



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO CAMPOLINA

Av. Amazonas, 6020 – Parque da Gameleira - Tel.: (31)3372-7478 - Fax: (31)3372-7479
CEP: 30.510-000 - Belo Horizonte – MG - E-mail: campolina@campolina.org.br
<http://www.campolina.org.br>

REGULAMENTO DO SERVIÇO DO REGISTRO GENEALÓGICO DO CAVALO CAMPOLINA - SRGCC

CAPÍTULO I DA ORIGEM E DOS FINS

Art. 1º - A Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo Campolina - ABCCC - por expressa concessão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA nos termos do Art. 2º, § 1º da Lei n.º 4.716, de 29 de junho de 1965, administrará em todo o País o Serviço de Registro Genealógico do Cavalo Campolina - SRGCC na forma estabelecida neste regulamento, observado o que dispõe a referida Lei, o Decreto nº 8.236 de 05 de maio de 2014 e a Instrução Normativa nº 36 de 09 de outubro de 2014 quanto à organização, funcionamento e execução dos registros genealógicos da Raça Campolina.

§ 1º - O SRGCC funcionará em dependências da sede social daquela entidade, em Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais.

§ 2º - Poderão, a juízo do SRGCC ser instalados escritórios do mesmo nos estados e no Distrito Federal para atender de forma mais ampla, às regiões onde a criação do cavalo Campolina recomendar a adoção da medida, ficando tais escritórios diretamente subordinados ao SRGCC.

Art. 2º - Constituem finalidades do SRGCC:

I - promover medidas para assegurar a perfeita identidade dos animais inscritos no SRGCC, bem como a autenticidade e legitimidade de seus documentos;

II - promover a expansão da Raça Campolina e melhorar suas qualidades de acordo com os ideais visados pela seleção;

III - incentivar e promover o aperfeiçoamento dos padrões zootécnicos da Raça Campolina;

Parágrafo único - O SRGCC poderá, para isso, manter relações com entidades nacionais e estrangeiras congêneres reconhecidas pelo MAPA.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA E DA ESTRUTURA

Art. 3º - Compete ao SRGCC:

I - executar os serviços pertinentes ao registro genealógico com observância da legislação vigente e do presente Regulamento aprovado pelo MAPA;

II - habilitar e credenciar inspetores, encarregando-os dos serviços de identificação e inspeção dos animais a serem registrados;

III - exercer o controle da cobertura, da gestação, do nascimento, da identificação, da genealogia e da comunicação de morte dos animais a serem registrados;

IV - promover a inscrição dos animais que satisfaçam às exigências regulamentares;

V - proceder com base em seus assentamentos à expedição de certificados de registro de identidade e propriedade, bem como de qualquer outra documentação ligada às finalidades do registro genealógico;

VI - promover a guarda dos documentos do registro genealógico;

VII - supervisionar os rebanhos de animais registrados com o objetivo de verificar o cumprimento de disposições regulamentares;

VIII - prestar informações sobre o registro genealógico da Raça Campolina;

IX - prestar ao MAPA as informações exigidas por força de legislação ou de contrato dentro dos prazos estabelecidos;

X - emitir parecer zootécnico para exportação de equino da Raça Campolina;

e XI - orientar o criador para as práticas de melhoramento.

Art. 4º - Os trabalhos do SRGCC serão custeados por: I - emolumentos, de acordo com competente tabela, homologada pelo MAPA; II - multas e outras rendas, conforme as disposições contidas neste regulamento; III - recursos oriundos de doações e contribuições de qualquer natureza ou procedência;



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO CAMPOLINA

Av. Amazonas, 6020 – Parque da Gameleira - Tel.: (31)3372-7478 - Fax: (31)3372-7479
CEP: 30.510-000 - Belo Horizonte – MG - E-mail: campolina@campolina.org.br
<http://www.campolina.org.br>

IV - recursos oficiais a que se refere à Lei nº 7.291 de 19 de dezembro de 1984.

Parágrafo único - Fica facultado ao SRGCC cobrar dos associados da ABCCC ou de terceiros interessados os custos havidos na busca e coleta de dados e informações procedidas em decorrência de solicitação dos mesmos.

Art. 5º - Compõem a estrutura do SRGCC:

I - Conselho Deliberativo Técnico - CDT.

II - Superintendência do SRGCC;

- a) Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, titular e suplente;
- b) Seção Técnica Administrativa - STA.

CAPÍTULO III DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO – CDT

Art. 6º - O Conselho Deliberativo Técnico - CDT, órgão de deliberação superior do SRGCC terá a seguinte composição, mantendo-se sempre o mesmo número de Membros Associados e Membros Técnicos:

I - Seis (06) criadores associados da ABCCC, de notável saber, reconhecida experiência e vivência mínima de dez (10) anos com a Raça Campolina;

II - Cinco (05) técnicos, associados ou não, com formação profissional em Medicina Veterinária, Zootecnia ou Engenharia Agrônoma com reconhecida experiência e vivência com a Raça Campolina;

III - Um (01) Fiscal Federal Agropecuário designado pelo MAPA, a quem fica vedado a presidência do referido Conselho, e,

IV - Superintendente Titular do SRGCC, a quem fica vedado a presidência do referido Conselho e o direito a voto quando se tratar de julgamento sobre seus atos.

§ 1º - O CDT será nomeado de acordo com o item XVI, XVII e XVIII do art. 45 do Estatuto da ABCCC.

§ 2º - O CDT será presidido por um de seus membros, considerada a obrigatoriedade de o presidente ser graduado em Engenharia Agrônoma, Medicina Veterinária ou Zootecnia e eleito entre seus pares, na primeira reunião da gestão, especialmente convocada pelo Diretor Presidente da ABCCC, no prazo máximo de noventa (90) dias após sua posse.

§ 3º - O mandato dos membros do CDT se encerrará no momento em que ocorrer a nomeação e posse de novo Conselho.

§ 4º - O membro que vier a falecer ou deixar de comparecer a três (03) reuniões consecutivas, sem causa justificada, será substituído por um dos suplentes de mesma categoria, por indicação do presidente do CDT.

§ 5º - O CDT contará com quatro (04) membros suplentes, sendo dois (02) associados e dois (02) técnicos, de acordo com os incisos I e II deste mesmo artigo, aos quais competirá substituir os efetivos em suas faltas e ausências, por convocação do Presidente do CDT, observada sempre a categoria do membro do Conselho a ser substituído.

Art. 7º - Ao CDT compete:

I - redigir e propor alterações no regulamento do SRGCC, do qual o padrão racial é parte integrante, que deverá ser submetido ao MAPA para homologação;

II - deliberar sobre ocorrências relativas ao SRGCC, não previstas neste regulamento;

III - julgar recursos interpostos por criadores sobre atos da Superintendência do SRGCC; IV - proporcionar o respaldo técnico ao SRGCC;

V - atuar como órgão de deliberação e orientação sobre todos os assuntos de natureza técnica e estabelecer diretrizes, visando o desenvolvimento e melhoria da Raça Campolina.

VI - homologar o cancelamento do registro de animais proposto pela Superintendência do SRGCC comprovadas as irregularidades e falsidades de documentos ou informações em que foi fundamentado, ficando assegurado ao infrator, durante processo administrativo, o direito de ampla defesa.

VII – avaliar, autorizando ou não as retificações de genealogia, somente para as situações em que haja comprovação por exame de DNA da paternidade e/ou maternidade;

VIII - sugerir pesquisas visando o melhoramento do Cavallo Campolina;

IX - atuar como órgão de deliberação e orientação técnica sobre a exportação de animais da Raça Campolina;

X - aprovar a inscrição de animais no Livro de Elite - CP7;



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO CAMPOLINA

Av. Amazonas, 6020 – Parque da Gameleira - Tel.: (31)3372-7478 - Fax: (31)3372-7479
CEP: 30.510-000 - Belo Horizonte – MG - E-mail: campolina@campolina.org.br
<http://www.campolina.org.br>

XI - supervisionar dos trabalhos da Escola Nacional do Cavalo Campolina – ENACAM; XII - elaborar e atualizar o Regimento Interno do Colégio de Jurados e Inspectores de Registro.

Art. 8º - O CDT reunir-se-á por convocação do seu Presidente, ou por quatro (04) de seus membros.

§ 1º - Serão lavradas atas das reuniões, em livro próprio, atuando como secretário um dos seus membros, indicado pelo Presidente do CDT e assinadas pelos membros presentes.

§ 2º - Toda ata do CDT deverá ser assinada por seu Presidente.

§ 3º - O Presidente do CDT deve possuir firma reconhecida em cartório específico.

Art. 9º - O quórum mínimo das reuniões será de oito (08) membros, sendo as decisões tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 1º - As deliberações do CDT poderão ser presenciais ou realizadas por outro meio de comunicação.

§ 2º - Em caso de reuniões não presenciais o conteúdo das deliberações e as resoluções do CDT poderão constar em ata assinada pelo Presidente do CDT, e, nestes casos esta determinação deve sempre constar do conteúdo das deliberações e resoluções.

Art. 10 - Das decisões do CDT cabe ao criador ou proprietário recurso ao MAPA no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do recebimento da notificação sobre a decisão.

CAPÍTULO IV DA SUPERINTENDÊNCIA DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO – SSRG

Art. 11 - O SRGCC será dirigido por um Superintendente Titular e contará com um Superintendente Suplente.

§ 1º - Os Superintendentes Titular e Suplente serão nomeados de acordo com o item XXIII do art. 45 do Estatuto da ABCCC e submetidos à apreciação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o credenciamento.

§ 2º - A Superintendência do SRGCC será exercida por um profissional obrigatoriamente remunerado e com formação em Engenharia Agrônômica, Medicina Veterinária ou Zootecnia.

§ 3º - A Superintendência do SRGCC é diretamente vinculada à Presidência da ABCCC.

Art. 12 - À Superintendência do SRGCC compete:

I - cumprir e fazer cumprir o presente regulamento e quaisquer decisões ou atos emanados de órgão ou autoridade competente;

II - dirigir, coordenar, controlar e supervisionar os trabalhos específicos e atividades do SRGCC;

III - assinar, rubricar ou visar documentos, folhas e livros, cadernetas, certidões, certificados e impressos relativos ao SRGCC, seja de próprio punho ou de forma eletrônica permitida

IV - guardar e responsabilizar-se por todos os documentos relativos ao SRGCC;

V - estabelecer as diretrizes técnicas e adotar normas administrativas adequadas de forma a permitir que as atribuições do SRGCC se processem com regularidade e presteza e suas finalidades e objetivos específicos sejam atendidos;

VI - orientar tecnicamente os inspetores nos trabalhos de inspeção, fiscalização e identificação de animais, proporcionando-lhes condições técnicas para o desempenho de suas funções;

VII - orientar os inspetores quanto ao aspecto profissional, ético e comportamental em relação às funções exercidas em nome do SRGCC;

VIII - promover, quando necessária, a identificação de animais para fins de registro;

IX - realizar, na falta de inspetores, os trabalhos de inspeção de criatórios do Cavalo Campolina, na forma prevista neste regulamento;

X - promover, quando necessárias, à custa da ABCCC, inspeções, identificações, coleta de material para exames de comprovação de maternidade e paternidade, de animais de qualquer rebanho, com registros provisórios ou definitivos, ou cujas comunicações de nascimento já tenham dado entrada no SRGCC;

XI - suspender, credenciar e descredenciar os inspetores de registro e servidores colocados à disposição do SRGCC e aplicar-lhes as penalidades por descumprimento de normas previstas no regulamento do SRGCC, no Estatuto da ABCCC e da legislação vigente, ouvido o CDT;

XII - indicar um ou mais nomes, referendados pela Diretoria da ABCCC, entre os inspetores para o cargo de Supervisor Técnico com função de colaborar na coordenação, orientação técnica e inspeção das atividades dos inspetores;



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO CAMPOLINA

Av. Amazonas, 6020 – Parque da Gameleira - Tel.: (31)3372-7478 - Fax: (31)3372-7479
CEP: 30.510-000 - Belo Horizonte – MG - E-mail: campolina@campolina.org.br
<http://www.campolina.org.br>

- XIII - propor ao CDT modificações ao regulamento do SRGCC ou ao Padrão Racial do Cavallo Campolina, justificando-as, especialmente sob o ponto de vista técnico;
- XIV - emitir parecer zootécnico sobre exportação de animais da Raça Campolina, por solicitação do CDT; XV - indicar o servidor da ABCCC para chefiar a Seção Técnica Administrativa - STA;
- XVI - suspender ou cassar o registro de animais, sempre que necessário, com base em fatos apurados.
- XVII - emitir parecer fundamentado para autorizar ou indeferir pedidos de retificação de resenha ou de genealogia de animais, observadas as disposições deste Regulamento.
- XVIII - providenciar a manutenção dos livros, fichários, arquivos e documentos do SRGCC em local ou dependências de acesso restrito aos servidores do referido Serviço;
- XIX - manter sob guarda e em locais apropriados, de acordo com a ABCCC, todos os documentos pendentes, por período mínimo de cinco (05) anos, podendo descartá-los após este período, desde que os mesmos sejam micro-filmados ou transformados em outro tipo de arquivo eletrônico que permita a sua consulta.
- XX - promover, em conjunto com a Presidência da ABCCC, a organização e a publicação dos dados do SRGCC em órgão de divulgação por ela mantido ou contratado, registrando na mesma publicação, quando conveniente, os trabalhos realizados por técnicos e criadores;
- XXI - credenciar médicos veterinários para responsabilizarem-se pelas Comunicações de Cobrição por Inseminação Artificial, Transferência de Embrião e Transferência Nuclear. O interessado apresentará pedido de credenciamento e currículo e o credenciamento poderá ser feito depois de análise e aprovação da documentação acima.
- XXII - supervisionar o Colégio de Jurados;
- XXIII - realizar auditorias dos rebanhos de animais registrados, para verificar o cumprimento dos dispositivos regulamentares;
- XXIV - prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao Serviço de Registro Genealógico ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a qualquer tempo e sempre que solicitado;
- XXV - propor ao Presidente da ABCCC, quando oportuno, a criação dos escritórios a que se refere o § 2º do art. 1º deste regulamento, ouvido o CDT;
- XXVI - apresentar ao MAPA, ao CDT e ao Presidente da ABCCC relatório anual sobre as atividades do SRGCC na forma da legislação vigente.

Art. 13 - O criador ou proprietário poderá recorrer das deliberações do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico ao CDT no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data de sua notificação.

Art. 14 – Para a execução das atividades do SRGCC em nível de campo, a ABCCC credenciará inspetores técnicos.

§ 1º - Os inspetores serão profissionais com formação profissional em Engenharia Agrônoma, Medicina Veterinária ou Zootecnia e reconhecida capacidade e experiência.

§ 2º - Os inspetores serão indicados pela Superintendência do SRGCC após processo seletivo e referendados pela Diretoria da ABCCC.

§ 3º - Os inspetores reunir-se-ão a cada 2 anos, ou em periodicidade menor segundo determinado pelo CDT, para participar de curso intensivo de atualização, oficializado pela ABCCC visando o aprimoramento das atividades com avaliações sobre critérios de avaliação de animais, padrão racial, mensuração, confecção de resenha, atualização do Regulamento do SRG e sistema online e demais temas que se fizerem necessários.

Art. 15 - Aos inspetores do SRGCC compete:

- I - Cumprir as disposições deste regulamento naquilo que lhes compete;
- II - desenvolver as atividades previstas no caput do art. 14 deste regulamento;
- III - executar em nível de criatórios o serviço de controle de potros e registros definitivos, zelando pela sua qualidade;
- IV - inspecionar livros e documentos pertinentes ao controle e registro de animais nos criatórios e prestar orientações;
- V - orientar os criadores a fazerem inventário de seus rebanhos da Raça Campolina;
- VI - avaliar e cumprir, observada a ética profissional, as orientações técnicas passadas pela Superintendência do SRGCC e pelo CDT;
- VII - dar orientação, no âmbito dos criatórios sobre as obrigações dos criadores junto ao SRGCC;



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO CAMPOLINA

Av. Amazonas, 6020 – Parque da Gameleira - Tel.: (31)3372-7478 - Fax: (31)3372-7479
CEP: 30.510-000 - Belo Horizonte – MG - E-mail: campolina@campolina.org.br
<http://www.campolina.org.br>

VIII - inspecionar e executar o serviço de admissão de animais para julgamento e outros eventos oficiais da ABCCC, quando solicitado;

IX - cooperar com a ENACAM, em parceria com Núcleos, Clubes, entidades promotoras de eventos e firmas de prestação de serviços na preparação de mão de obra capacitada para as atividades previstas no inciso VIII deste artigo;

X - sugerir ao SRGCC medidas que visem aprimorar o serviço de inspeção de animais e seu registro;

XI - sugerir providências junto ao SRGCC para sanar irregularidades que envolvam criadores ou técnicos;

XII - levar ao conhecimento da Superintendência do SRGCC fatos relativos à conduta de inspetores, prestadores de serviços e criadores, elaborando laudo circunstanciado sobre elas;

Parágrafo único - Os técnicos, criadores e dirigentes de Núcleos, clubes, promotores de eventos e as firmas de prestação de serviços colocarão à disposição dos inspetores, sempre que solicitadas, as documentações e as informações que lhes assegurem plena condição de exercício de suas funções;

XIII – Enviar à ABCCC, no prazo máximo de 15 dias após o atendimento, todos os documentos referentes ao trabalho realizado nos criatórios para protocolo e demais tramitações junto ao SRG.

SEÇÃO I - Da Seção Técnica Administrativa

Art. 16 - A Seção Técnica Administrativa - STA tem por finalidade a execução dos serviços internos concernentes ao SRGCC.

Parágrafo único - a STA será chefiada por servidor do SRGCC, indicado pela Superintendência do SRGCC, nomeado pelo Presidente da ABCCC e fará jus à remuneração.

Art. 17 - Compete ao Chefe da STA:

I - cumprir as disposições deste regulamento naquilo que lhe compete;

II - coordenar os assuntos relacionados às comunicações de ocorrências; III - analisar documentos para o processamento de dados;

IV - arquivar documentos;

V - cumprir e fazer cumprir as determinações da Superintendência do SRGCC;

VI - examinar os documentos referentes à exportação de animais, informando a Superintendência do SRGCC quando esses não preencherem as formalidades ou exigências indispensáveis à respectiva regularização;

VII - comprovar, em relação às comunicações de ocorrências, o cumprimento dos prazos estabelecidos neste regulamento, informando à Superintendência do SRGCC quando isso não se verificar;

VIII - levar ao conhecimento da Superintendência do SRGCC, para as providências cabíveis, as ocorrências relativas ao pessoal;

IX - organizar e submeter à aprovação da Superintendência do SRGCC a escala de férias do pessoal, observada a conveniência dos trabalhos e, sempre que possível, os interesses dos servidores;

X - comunicar imediatamente à Superintendência do SRGCC, por escrito, quaisquer irregularidades observadas nas anotações de ocorrências;

XI - indicar à Superintendência do SRGCC o servidor que o deve substituir em seus impedimentos legais, temporários e eventuais;

Parágrafo único - Para melhor desempenho das funções precípua da STA, seu Chefe poderá sugerir à Superintendência do SRGCC a contratação de servidores ou de serviços de terceiros, que deverão ser nomeados pela Diretoria da ABCCC.

Art. 18 - Com a incumbência de executar todos os serviços, a STA compreenderá os seguintes setores e atribuições:

I - Comunicação: Redigir a correspondência oficial, avisos, comunicações, certidões e serviço de protocolo;

II - Análise de documentos: Proceder à conferência de todas as comunicações enviadas ao SRGCC, verificando seu conteúdo, o cumprimento de todas as normas descritas neste regulamento, verificando as assinaturas pertinentes, efetuando as comunicações em caso de pendências, realizando o lançamento nos livros;

III - Processamento de dados: Proceder a conferência e fazer as respectivas anotações de informações de criadores e inspetores do SRGCC, de forma manual tradicional ou por via eletrônica e emitir documentação pertinente;



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO CAMPOLINA

Av. Amazonas, 6020 – Parque da Gameleira - Tel.: (31)3372-7478 - Fax: (31)3372-7479
CEP: 30.510-000 - Belo Horizonte – MG - E-mail: campolina@campolina.org.br
<http://www.campolina.org.br>

IV - Expedição de registros: Remeter os certificados de registro após serem conferidos e assinados pela Superintendência do SRGCC;

V - Arquivo: Arquivar de forma manual em pastas próprias ou por via eletrônica, pelo tempo necessário, toda correspondência recebida e cópia da expedida, bem como toda a documentação do SRGCC;

VI - Informática: Cuidar do correto funcionamento de todo o sistema de informática do SRGCC e da ABCCC.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES DOS CRIADORES

Art. 19 - Para efeito do presente regulamento, considera-se criador do Cavalo Campolina aquele que solicitar sua inscrição como tal, possuindo ou não animal e que exerça ou queira exercer a atividade de criação de cavalo dessa raça, sob qualquer modalidade e finalidade, quer seja pessoa física ou jurídica legalmente organizada, bem como os órgãos públicos interessados no seu desenvolvimento. Parágrafo único - A qualidade de criador é intransferível, não podendo ser atribuída a terceiros.

Art. 20 - O SRGCC efetuará imediatamente a inscrição dos associados criadores aprovados, conforme o disposto no Estatuto da ABCCC.

Parágrafo único - Com base nos dados protocolados pelo criador interessado, o SRGCC e a ABCCC emitirão correspondência declaratória da inscrição e a remeterão ao mesmo, desde que pagos os respectivos emolumentos.

Art. 21 - Quando o criador for pessoa jurídica, junto com o pedido de inscrição deverão ser anexados:

I - um exemplar ou fotocópia autenticada do Contrato Social ou do Estatuto;

II - uma relação das pessoas que participam da empresa ou da entidade e das que compõem a sua Diretoria, com as respectivas qualificações;

III - CNPJ da empresa.

§ 1º - Sempre que ocorrerem alterações do contrato social ou do Estatuto, deverá a mesma ser enviada ao SRGCC para a competente averbação.

§ 2º - No pedido de inscrição deverá ser indicado o nome do representante legal junto à ABCCC e ao SRGCC, devendo comunicar a estes dois órgãos qualquer alteração do representante;

§ 3º - todos os documentos aqui requeridos deverão ser apresentados como original ou fotocópia autenticada e pertencerão ao arquivo do SRG.

Art. 22 - Ao criador é permitido fazer-se representar por procurador especial, devendo a respectiva procuração pública ou particular, em que conste a definição dos poderes outorgados, ser entregue em original ou fotocópia autenticada, a qual será arquivada junto ao SRGCC.

Parágrafo único - Os atos praticados por procuradores não produzirão efeito após o impedimento ou morte do outorgante ou cancelamento da procuração.

Art. 23 - A constituição de condomínio, de macho ou de fêmea, far-se-á por documento escrito devidamente formalizado, no original ou cópia autenticada que será protocolada e arquivada junto ao SRGCC.

§ 1º - Ao condomínio deverá ser dado um nome de, no máximo, 25 (vinte e cinco) caracteres ou dígitos, computados como dígito o espaço entre palavras;

§ 2º - Os condôminos comunicarão ao SRGCC o nome do administrador/representante do condomínio, na forma da lei.

§ 3º - O administrador/representante informará ao SRGCC, para inscrição junto ao SRGCC, todas as comunicações previstas neste regulamento do(s) animal(is) em condomínio e será responsável pelo acesso ao sistema SRG Online

§ 4º - Sempre que ocorrerem alterações do contrato de condomínio, estas deverão ser enviadas ao SRGCC em documento original ou fotocópia autenticada para a competente averbação.

§ 5º - Os contratos de parceria ou condomínio celebrados entre criadores, para registro no SRGCC, objetivando a criação do Cavalo Campolina deverão preencher os seguintes requisitos:

I - Os contratantes deverão estar individualmente inscritos como associados da ABCCC.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO CAMPOLINA

Av. Amazonas, 6020 – Parque da Gameleira - Tel.: (31)3372-7478 - Fax: (31)3372-7479
CEP: 30.510-000 - Belo Horizonte – MG - E-mail: campolina@campolina.org.br
<http://www.campolina.org.br>

II - Os contratantes poderão optar por inscrever o condomínio como pessoa física ou como pessoa jurídica no quadro de associados da entidade, da seguinte forma:

- a) Caso o definam pela modalidade pessoa jurídica, é obrigatória a apresentação de CNPJ do mesmo.
- b) Caso o definam pela inscrição como pessoa física, será utilizado o CPF do representante designado em contrato;

III - Nos contratos celebrados, deverão ser relacionados os nomes e os números de registro dos animais colocados em regime de parceria.

IV - Os contratantes deverão escolher livremente um afixo para identificar os animais da parceria.

V - O prazo de duração das parcerias deverá ser explícito nos contratos celebrados.

VI - As comunicações previstas no regulamento do SRGCC deverão ser assinadas pelo contratante nomeado no contrato.

VII - As comunicações de transferências serão, obrigatoriamente, assinadas pelo responsável descrito no contrato.

VIII - Os emolumentos de transferência definitiva de animais oriundos da parceria, para o nome de um dos contratantes, ficarão sujeitos ao valor integral previsto em tabela aprovada pelo CDT.

Art. 24 - Os documentos referidos nos artigos 21, 22 e 23 deste regulamento, original ou em cópia autenticada, pertencerão ao arquivo do SRGCC.

Art. 25 - São obrigações do criador perante o SRGCC:

- I - cumprir as disposições deste regulamento naquilo que lhe compete;
- II - garantir a veracidade das informações prestadas em suas comunicações efetuadas junto ao SRG e à ABCCC;
- III - prestar informações, pessoalmente ou dispor de pessoa habilitada, sob sua responsabilidade para tal, quando solicitadas pelo inspetor do SRGCC em missão de inspeção;
- IV - efetuar, com pontualidade, o pagamento de taxas e emolumentos por serviços prestados e taxas por serviço fora do prazo que lhe tenham sido aplicadas por infração às disposições deste regulamento;
- V - atender, dentro dos prazos estabelecidos, os pedidos de informações que lhe sejam dirigidos pelo SRGCC a respeito de suas atividades como equinocultor;
- VI - facilitar ao inspetor do SRGCC que proceder à inspeção em sua propriedade, o desempenho de sua missão, atendendo, com solicitude e presteza, às indagações e pondo à sua disposição os elementos de que dispuser;
- VII - proporcionar ao inspetor do SRGCC os elementos indispensáveis para o controle de potros, registro de animais e levantamento zootécnico do rebanho;
- VIII - arcar com as despesas decorrentes da realização dos procedimentos indicados no art. 12º, inciso X, desde que constatada a recusa, por mais de 30 (trinta) dias.
- IX - manter atualizado seu endereço para correspondência e demais dados cadastrais;
- X - assinar manual ou por forma eletrônica permitida todo e qualquer formulário, carta ou documento relativos aos animais de sua propriedade.

Art. 26 - Quaisquer ocorrências não previstas neste regulamento, verificadas com o animal de sua propriedade e que venham a interferir na escrituração zootécnica ou inspeções previstas neste regulamento, deverão ser comunicadas ao SRGCC no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após o fato, exceto quanto às cobrições, aos nascimentos, às transferências, e as retificações, disciplinados de forma especial neste regulamento.

§ 1º - A Inobservância do prazo estabelecido neste artigo é considerada infração passível de punição com taxa pré-estabelecida na tabela de emolumentos;

§ 2º - A critério da Superintendência, deverá ser realizado exame de DNA para a verificação de paternidade e maternidade de todos os animais envolvidos.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO CAMPOLINA

Av. Amazonas, 6020 – Parque da Gameleira - Tel.: (31)3372-7478 - Fax: (31)3372-7479
CEP: 30.510-000 - Belo Horizonte – MG - E-mail: campolina@campolina.org.br
<http://www.campolina.org.br>

§ 3º - No caso de qualquer ocorrência que impeça a inspeção de um ou mais quesitos para a possível obtenção do Registro em Definitivo, fica o proprietário e o profissional responsável pelo atendimento ao animal, caso seja necessário, responsáveis por comunicar à Superintendência que levará o caso para análise do CDT a fim de autorizar ou não a inspeção do animal para vistas ao registro em definitivo.

CAPÍTULO VI DO CAVALO CAMPOLINA E DE SUA CLASSIFICAÇÃO

Art. 27 - Com a denominação de “Campolina” fica definida a Raça de equinos de origem nacional, cujos animais de qualquer idade ou sexo, que, tendo atendido as prescrições contidas neste regulamento, tenham sido inscritos em Livros do SRGCC, de forma definitiva.

§ 1º - O tipo, função e as características raciais do Cavallo Campolina estão estabelecidas em seu padrão racial, aprovado pelo CDT e homologado pelo MAPA.

§ 2º - O Padrão Racial do Cavallo Campolina é parte integrante deste regulamento. (Capítulo XXIV);

§ 3º - Não será permitido o uso da denominação “Campolina” como afixo e nem como nome próprio de qualquer animal.

CAPÍTULO VII DO REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 28 - Para cumprimento das finalidades enunciadas no Art. 2º deste regulamento, o SRGCC exercerá o controle da cobertura, gestação, do nascimento, da morte, da identificação e da ascendência e descendência de animais da Raça Campolina fazendo assentamentos em Livros, impressos e arquivos apropriados, ou outros arquivos por via eletrônica, com a anotação de todas as ocorrências que lhe forem comunicadas pelo respectivo proprietário nos termos deste regulamento.

§ 1º - Para atender ao disposto no “caput”, o SRGCC promoverá a inscrição de animais que satisfaçam às exigências deste regulamento, procedendo a expedição, com base em seus assentamentos, de certificados de registro, de propriedade, de morte, bem como qualquer outra documentação ligada às finalidades do SRGCC.

§ 2º - Os documentos, de qualquer natureza, enviados pelo criador ao SRGCC ou vice-versa, não procurados ou reclamados no prazo de cinco (05) anos, serão destruídos e as informações neles contidas, arquivadas em banco de dados.

Art. 29 - Para efeitos deste regulamento entende-se por Livro o elemento de anotação, físico ou em sistema informatizado, onde são assentadas as informações relativas ao Registro Genealógico e as demais exigências indispensáveis à eficiência do registro genealógico de um animal especificados no art. 28.

§ 1º - Os livros terão suas folhas numeradas, enquanto os impressos serão rubricados pelo Superintendente do SRGCC e as anotações lançadas manualmente ou em arquivo eletrônico.

§ 2º - As anotações nos livros não poderão sofrer emendas nem rasuras, admitindo-se tão somente a correção à tinta de enganos ou omissões quando devidamente ressalvadas pela Superintendência do SRGCC.

Art. 30 - O SRGCC utilizará em seus trabalhos os seguintes livros:

I - CP1 - Livro para registro provisório de machos;

II - CP2 - Livro para registro provisório de fêmeas;

III - CP3 - Livro Aberto para registro definitivo de machos; IV -

CP4 - Livro Aberto para registro definitivo de fêmeas; V - CP5

- Livro Fechado para registro definitivo de machos; VI - CP6 -

Livro Fechado para registro definitivo de fêmeas;

VII - CP7 - Livro de Elite para registro de animais de ambos os

sexos; VIII - CP8 - Livro para registro definitivo de machos castrados.

§ 1º - A inscrição de animais no Livro CP3 está encerrada, por decisão do CDT desde 18 de outubro de 1982;

§ 2º - A inscrição de animais no Livro CP4 está encerrada, por decisão do CDT desde 31 de dezembro de 1993;



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO CAMPOLINA

Av. Amazonas, 6020 – Parque da Gameleira - Tel.: (31)3372-7478 - Fax: (31)3372-7479
CEP: 30.510-000 - Belo Horizonte – MG - E-mail: campolina@campolina.org.br
<http://www.campolina.org.br>

§ 3º - Outros livros poderão ser instituídos a critério do CDT, desde que considerados necessários à melhoria dos trabalhos e submetidos à aprovação MAPA.

Art. 31 - Poderão ser inscritos:

- I - nos livros CP1 e CP2, machos e fêmeas nascidos de animais registrados nos livros de registro definitivo, cujas ocorrências de cobrição e nascimento estejam em conformidade com este regulamento;
- II - nos livros CP5 e CP6, machos e fêmeas registrados provisoriamente nos livros CP1 e CP2 que, a partir de trinta e seis (36) meses de idade, e inspeção zootécnica procedida por inspetor ou comissão, credenciado pelo SRGCC, tenham preenchido os requisitos estabelecidas no padrão racial;
- III - no livro CP7, machos e fêmeas inscritos nos Livros CP5 e CP6, vivos ou mortos, com ascendência conhecida no mínimo de duas gerações com registros definitivos, obedecidos os seguintes requisitos:

a) MACHOS:

- que tenham pelo menos dez (10) filhos, filhas ou progênes com título de campeões Nacionais;
- que tenham pelo menos cinco (05) filhos ou filhas com títulos de grande campeões nacionais.

b) FÊMEAS:

- que tenham pelo menos quatro (04) filhos, filhas ou progênes com título de campeões Nacionais;
- que tenham pelo menos dois (02) filhos ou filhas com títulos de grande campeões nacionais;

§ 1º - Para inscrição no Livro de Elite – CP7 os títulos referidos nas letras a e b do inciso III deste artigo serão considerados quando obtidos nas Semanas Nacionais da Raça.

§ 2º - Os animais inscritos no Livro CP7 receberão certificado de Elite de caráter social.

§ 3º - O agraciamento com certificado de Elite será determinado mediante requerimento do criador interessado que comprovará o cumprimento do disposto no inciso III deste artigo, efetuado após pronunciamento favorável do CDT e pagamento da taxa devida.

IV - Serão inscritos no livro CP8 os animais já inscritos nos livros CP1 que na inspeção com vistas ao registro definitivo estejam bi-orquitectomizados ou no CP5 com apresentação de laudo assinado por Médico Veterinário.

Art. 32 - A inscrição de animais ou ocorrências em relação aos mesmos junto ao SRGCC far-se-á com a apresentação da documentação específica, protocolada, examinada, processada e arquivada no SRGCC, observadas as normas contidas neste regulamento.

Art. 33 - O registro de qualquer animal só terá seu processamento concluído após a verificação do cumprimento pelo respectivo proprietário de suas obrigações regulamentares perante o SRGCC e, quando for o caso, à vista de parecer favorável do inspetor ou comissão que tiver procedido à inspeção do animal.

Art. 34 - Todas as ocorrências comunicadas ao SRGCC terão sua entrada registrada em sistema de protocolo onde receberão um número de ordem para identificação, descrição sumária sobre a natureza do documento, data de postagem, se for o caso, e terão tramitação cronológica até a solução final, após o que serão convenientemente arquivadas.

Art. 35 - As comunicações de ocorrências deverão ser remetidas ao SRGCC preferencialmente via rede mundial de computadores através de senha pessoal ou sob registro postal para comprovação da respectiva data de remessa ou entregues diretamente nas dependências do referido serviço.

Art. 36 - Os prazos estabelecidos neste regulamento serão sempre contados entre a data da ocorrência e a data do protocolo da respectiva comunicação, nos termos do art.31.

Parágrafo único - O registro em protocolo de entrada constitui elemento insubstituível de prova para contagem dos prazos estabelecidos neste regulamento.

CAPÍTULO VIII DOS MÉTODOS REPRODUTIVOS

Art. 37 - As cobrições poderão ser realizadas em qualquer época do ano, desde que utilizados os métodos reprodutivos aprovados pelo SRGCC.

Parágrafo único - Os métodos reprodutivos aprovados são a monta natural - MN, inseminação artificial - IA, transferência de embriões - TE e transferência nuclear - TN.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO CAMPOLINA

Av. Amazonas, 6020 – Parque da Gameleira - Tel.: (31)3372-7478 - Fax: (31)3372-7479
CEP: 30.510-000 - Belo Horizonte – MG - E-mail: campolina@campolina.org.br
<http://www.campolina.org.br>

Art. 38 - O criador, utilizando preferencialmente o sistema eletrônico oficial do SRGCC, deverá enviar ao SRGCC comunicação de cobrição - CDC ou transferência de Embrião – TE das matrizes de sua propriedade, constando os dias, o mês e ano da cobrição, identificando os animais envolvidos, o reprodutor, a matriz, a(s) receptora(s) com os seus nomes e números de registro definitivo ou provisório em até 180 dias contados da data da última cobrição.

§ 1º - Vencido o prazo para o envio da CDC/TE, a mesma será recebida, a qualquer tempo, mediante pagamento de valor estabelecido pela Diretoria na tabela de emolumentos.

§ 2º - Sempre que o proprietário da matriz não for também o do reprodutor, a CDC deverá ser igualmente assinada pelo proprietário do reprodutor autorizando a validação da mesma.

§ 3º - A CDC/TE não será lançada enquanto não forem cumpridas todas as exigências deste regulamento.

§ 4º - Os dias, o mês e o ano da cobrição declarados na CDC devidamente protocolada, conferida e lançada pelo SRGCC, não poderão ser corrigidos pelo criador depois de lhe serem apontadas pelo SRGCC incorreções de datas, salvo quando forem apresentadas justificativas ou comprovantes para correção dos enganos porventura cometidos, devendo ter a manifestação do Superintendente.

§ 5º - Retificações de CDC só serão aceitas se os produtos oriundos dos animais envolvidos tiverem qualificação comprovada de paternidade e maternidade por exame de DNA.

§ 6º - Na utilização de métodos artificiais de reprodução, o criador fica obrigado a apresentar o documento assinado pelo Médico Veterinário responsável pelos procedimentos.

Art. 39 - O criador só poderá fazer qualquer comunicação reprodutiva de matriz devidamente inscrita no SRGCC no seu nome, ou devidamente autorizado pelo proprietário legal da mesma.

Art. 40 - O reprodutor e matriz pertencentes a condomínio ou consórcio de criadores, legalmente instituído e registrado junto ao SRGCC, terão as suas cobrições comunicadas e assinadas pelo administrador do Condomínio ou consórcio e pelo proprietário das matrizes e reprodutores, conforme o caso.

Art. 41 - Todos os animais para estarem aptos à reprodução junto ao SRGCC deverão ter qualificação de paternidade e maternidade por exame de DNA, nos termos dos Art. 58, 59 e 60 ou ter seu perfil genético individual lançado no SRGCC nos termos do Art. 57.

Parágrafo único - Do animal que tenha qualificação comprovada de paternidade e maternidade diz-se que tem DNA-VP e do animal que só tem o seu perfil individual diz-se que tem DNA-AP.

Art. 42 - O criador que comunicar a cobrição ou TE de matriz inscrita no registro provisório, ou que tenha utilizado reprodutor nessa condição, só terá a inscrição dos produtos que venham a nascer, após o registro definitivo dos pais.

§ 1º - É facultado ao criador solicitar ao SRGCC a inspeção prévia de animais utilizados para reprodução a partir de 24 meses de idade, como garantia da inscrição dos produtos descendentes destes animais em caso de óbito dos mesmos antes da idade de 36 meses.

§ 2º - O laudo, se favorável, terá validade até a idade de trinta e seis (36) meses de idade;

§ 3º - A inspeção se dará de acordo com o previsto para o Registro Definitivo de animais, disposto no capítulo XIII deste Regulamento.

§ 4º - No momento da Inspeção Prévia, caso o animal ainda não esteja com condições de ser montado, deverá ser apresentado puxado pelo apresentador e as notas referentes ao seu andamento deverão ser lançadas no respectivo laudo de acordo com o observado pelo Inspetor;

§ 5º - O Laudo de Inspeção Prévia não constitui garantia do registro definitivo, devendo os animais após a idade de 36 meses, obrigatoriamente, serem novamente inspecionados na forma do disposto no Capítulo XIII deste Regulamento.

§ 6º - Caso não obtenham aprovação prevalece o previsto no “caput” deste artigo.

Art. 43 - Os métodos reprodutivos de inseminação artificial - IA - e transferência de embriões – TE - têm seus usos aprovados dentro das seguintes normas:

I - poderá ser usado sêmen, oócito ou embrião in natura (a fresco), diluído ou não, à temperatura natural, resfriado ou congelado;

II - poderá ser empregado em IA ou TE o sêmen ou óvulo de qualquer animal; III - É permitida a utilização de égua receptora de qualquer Raça;

IV - A ABCCC poderá cobrar emolumento específico pela CDC por métodos reprodutivos artificiais, de acordo com o previsto na tabela de emolumentos;



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO CAMPOLINA

Av. Amazonas, 6020 – Parque da Gameleira - Tel.: (31)3372-7478 - Fax: (31)3372-7479
CEP: 30.510-000 - Belo Horizonte – MG - E-mail: campolina@campolina.org.br
<http://www.campolina.org.br>

V - É permitida a utilização de sêmen de garanhão após sua comunicação como morto. VI - Para uso particular pode ser feito o congelamento de sêmen, oócito, transferência e congelamento de embriões do proprietário. No caso de comercialização, este deve ser realizado em estabelecimento registrado no MAPA;

VII - Os Médicos Veterinários, para responsabilizarem-se pelas comunicações reprodutivas, deverão ser credenciados junto ao SRGCC,

VIII - Para fins de credenciamento o interessado encaminhará seu currículo e sua inscrição no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, que serão analisados pelo SRG.

IX - Não será permitido o uso ou o congelamento de sêmen, oócitos e/ou embriões de animais que estejam envolvidos com qualquer tipo de processo de apuração de irregularidade junto ao SRG, salvo decisão final favorável por órgão competente;

X - Não será permitida a utilização de sêmen/oócito congelado ou embriões de animais que não possam ser vistoriados sem o devido esclarecimento de processos de apuração de irregularidade junto ao SRGCC;

XI - A Técnica de Transferência de Embriões será limitada a 10 (dez) embriões viáveis por ano, por doadora.

XII - Na Comunicação de TE, outros dados como nome e numeração de receptoras, nº de microchip, e outros poderão constar da referida CDC, se houver disponibilidade dos mesmos;

XIII - É obrigatório, para as doses coletadas a partir de 01/01/2018 que Médico Veterinário responsável pelo procedimento de coleta, envie à ABCCC a quantidade congelada de sêmen, oócitos e/ou embriões, assim como, informar quando da sua utilização.

Art. 44 - Os produtos clones resultantes de transferência nuclear (TN) poderão ser inscritos no SRGCC, desde que atendidas todas as normas determinadas neste regulamento e aquelas emanadas pelo MAPA,

Art. 45 - Os produtos de TN poderão ser resultantes de núcleos de células doadoras provenientes de embriões ou de células somáticas cultivadas em laboratório e crio-preservedas em nitrogênio líquido, com autorização prévia do proprietário do animal doador, por escrito.

§ 1º - O doador nuclear, deverá obrigatoriamente ser inscrito em Livro de registro genealógico junto ao SRGCC, de acordo com este regulamento e compatíveis com sua idade e ter exame de DNA-AP.

§ 2º - Quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células embrionárias, o doador (embrião) deverá ser oportuna e obrigatoriamente inscrito no SRG, de acordo com as normas contidas neste regulamento, e seus pais deverão ter exame de DNA AP junto ao SRGCC.

Art. 46 - Para que os produtos resultantes de TN possam ser inscritos no SRGCC é obrigatória a apresentação de:

I - Autorização formal do processo pelo proprietário das células doadoras de núcleos contendo, obrigatoriamente, sua assinatura;

II - Documento emitido pelo responsável técnico do laboratório que procedeu a TN, com firma reconhecida em cartório, descrevendo os procedimentos relacionados à TN, contendo:

a) nome, número de registro, raça, sexo, data de nascimento e proprietário do animal a ser clonado;

b) data do implante do embrião e relação das receptoras;

c) declaração de nascimento de cada produto oriundo de TN emitida pelo responsável técnico do laboratório que procedeu a TN, com firma reconhecida em cartório, contendo:

1 - nome e data de nascimento do produto obtido;

2 - nome, número de registro, sexo, data de nascimento e proprietário do animal doador nuclear;

3 - identificação da matriz receptora.

d) laudo laboratorial, comprovando a absoluta igualdade genética entre a análise da linhagem celular (núcleo doador) e da análise do DNA do produto resultante da TN, expressando de forma clara, os procedimentos técnicos de análise molecular que confirmam o produto resultante da TN.

Art. 47 - Os produtos resultantes da TN deverão cumprir o que determina este regulamento para obtenção dos registros provisório e definitivo junto ao SRGCC.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO CAMPOLINA

Av. Amazonas, 6020 – Parque da Gameleira - Tel.: (31)3372-7478 - Fax: (31)3372-7479
CEP: 30.510-000 - Belo Horizonte – MG - E-mail: campolina@campolina.org.br
<http://www.campolina.org.br>

Art. 48 - Somente poderão ser inscritos no SRGCC, os produtos resultantes de TN produzidos em laboratórios devidamente registrados-no órgão competente do MAPA.

Art. 49 - Os produtos resultantes de TN por ocasião do registro definitivo e em caso de aprovação deverão ser identificados com a marca de uso privativo do SRGCC e marca com a inscrição TN acima desta.

Art. 50 - Os produtos resultantes de TN, que atenderem aos requisitos para inscrição no SRGCC, terão como padrão na composição de seu certificado de registro genealógico: I - O nome, número de registro genealógico, data de nascimento e sua genealogia;
II –O nome do doador nuclear seguido da inscrição TN e, nos casos de mais de um clone obtido, essa informação será registrada acrescida do numeral correspondente à quantidade de nascimentos como clonem ordem cronológica;
III - O nome e registro genealógico da doadora do ovócito enucleado;
IV - O nome do proprietário do animal resultante de transferência nuclear e o nome do proprietário das células doadoras de núcleos, quando diferente daquele.

CAPÍTULO IX DOS NASCIMENTOS

Art. 51 - A comunicação de nascimento - CDN de qualquer produto deverá ser feita preferencialmente via rede mundial de computadores, através de senha pessoal ou em formulário próprio fornecido pelo SRGCC, apresentada e protocolada nas dependências do mesmo em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data do nascimento do produto, pelo criador proprietário da matriz ou doadora que gerou o produto.

§ 1º - Para que seja aceita e protocolada a CDN de qualquer produto é obrigatório que haja no SRG a comunicação de Cobrição/TE referente ao produto.

§ 2º - Vencido o prazo para entrega da CDN, a mesma será recebida em qualquer tempo mediante pagamento de multa conforme estabelecido na tabela de emolumentos vigente.

§ 3º - A comunicação referida neste artigo, uma vez apresentada ao SRGCC, protocolada, conferida e arquivada, não poderá ter a data de nascimento retificada pelo criador, salvo quando apresentar justificativas e comprovações, devendo ter a manifestação do Superintendente.

§ 4º - Quando a transferência da matriz, mãe biológica do produto, for posterior ao nascimento do mesmo, o novo proprietário poderá comunicá-lo em seu nome, desde que autorizado pelo proprietário anterior.

§ 5º - Em caso de arrendamento de ventre de matriz, o arrendatário poderá comunicar o nascimento em seu nome, com a autorização do proprietário da mesma.

§ 6º - Será permitido o registro de produtos em nome de criador que não seja o proprietário da matriz, desde que expressamente autorizado pelo proprietário da mesma.

Art. 52 - As inscrições de animais nascidos de CDC, de IA ou TE feitas a partir de 01/01/2007 só serão lançadas se os pais dos animais em questão tiverem perfil genético arquivado junto ao SRGCC.

§ 1º - Para a inscrição nos livros provisórios de qualquer animal nascido a partir de 01/01/2014, será obrigatória a implantação de microchip de identificação eletrônica e a qualificação de paternidade e maternidade por exame de DNA.

§ 2º - A resenha do produto será realizada preferencialmente ao pé da matriz ou receptora que o gestou, obrigatoriamente pelo inspetor credenciado pelo SRGCC para todos os animais nascidos a partir de 01/01/2015, utilizando preferencialmente o serviço de comunicação *on-line* disponibilizado pelo SRGCC ou em formulário próprio.

§ 3º - A resenha referida no caput conterà, com exatidão e clareza, os sinais, particularidades, pelagem do produto, e, no diagrama do formulário, serão reproduzidas essas particularidades, de forma a possibilitar a perfeita identificação do animal, a qualquer tempo.

§ 4º - No momento da resenha, a idade constante na CDN será conferida com a cronometria dentária do produto e o inspetor anotará na resenha, se a idade confere ou não, justificando, se necessário.

§ 5º - Durante a inspeção para elaboração da resenha, o inspetor credenciado pelo SRGCC fará a coleta de material destinado à realização de exame de DNA, para fins de verificação de paternidade e maternidade e aplicará microchip lançando o número correspondente na resenha.

§ 6º - Caso o animal já tenha microchip, o inspetor conferirá a aplicação e anotará o número correspondente na resenha.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO CAMPOLINA

Av. Amazonas, 6020 – Parque da Gameleira - Tel.: (31)3372-7478 - Fax: (31)3372-7479
CEP: 30.510-000 - Belo Horizonte – MG - E-mail: campolina@campolina.org.br
<http://www.campolina.org.br>

Art. 53 - Não serão inscritos no SRGCC os produtos:

I - Cujos pais não estejam inscritos em caráter definitivo no SRGCC;

II - Nascidos de matrizes cujas CDC e CDN não tenham sido comunicadas ou o foram fora do prazo regulamentar;

III - Os produtos que venham a nascer de período de gestação inferior a 310 (trezentos e dez) e superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

IV - Os produtos cujas pelagens estejam em desacordo com as leis da genética;

V - Os produtos em cujo processo de inscrição se comprove a existência de qualquer anormalidade não observada anteriormente e que venha constituir infração de dispositivo deste Regulamento.

Parágrafo único: Aos produtos cujas inscrições foram negadas pelos incisos II, III e IV cabe a utilização de exame de DNA para apuração e regularização do mesmo.

CAPÍTULO X DOS NOMES E AFIOS

Art. 54 - O Cavallo Campolina para ser inscrito nos livros do SRGCC terá obrigatoriamente um nome imutável, simples ou composto, de livre escolha de seu proprietário, que o fará constar da CDN ficando reservado ao SRGCC o direito de censura para aqueles que julgar impróprios ou inconvenientes.

§ 1º - O SRGCC após o recebimento da CDN e quitação da mesma comunicará ao criador a recusa do nome.

§ 2º - Na hipótese de não ser o nome aceito, o criador terá um prazo de 60 (sessenta) dias para propor outro nome e caso não o faça neste prazo ou o novo nome seja recusado fica reservado ao SRGCC o direito de atribuir ao animal o nome que julgar conveniente, comunicando em seguida ao interessado, que não poderá recusá-lo.

§ 3º - É expressamente vedada a reserva antecipada de nomes.

Art. 55 - O SRGCC não aceitará para registro os nomes: I - de animais já registrados em nome do mesmo criador, exceto quando o animal estiver morto, caso em que, ao final do nome do animal deverá ser acrescentado um algarismo romano, indicando a seqüência desta repetição;

II - que seja constituído por mais de 25 (vinte e cinco) caracteres ou dígitos, computando-se como dígito os espaços entre palavras;

III - considerados obscenos ou ofensivos;

IV - cuja significação tenha duplo sentido, e que se preste a falsa interpretação; V - agressivos ou relativos a crenças religiosas;

VI - representados somente por algarismos ou por numerais de qualquer espécie, exceto o previsto no item I deste artigo;

VII - que contenham a denominação "Campolina".

Art. 56 - O criador deverá, obrigatoriamente, escolher afixo (prefixo ou sufixo) para identificar os animais de sua criação com o máximo de 25 (vinte e cinco) caracteres ou dígitos, computando-se como dígito os espaços entre palavras, a ser inscrito como de seu uso privativo.

§ 1º - O afixo proposto será aprovado pela Superintendência do SRGCC, desde que não esteja inscrito em nome de outro criador.

§ 2º - O proprietário do afixo poderá autorizar a utilização concomitantemente do mesmo, por um descendente.

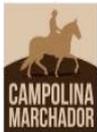
§ 3º - O criador poderá pleitear a alteração do seu afixo e para isto deverá encaminhar expediente neste sentido à Superintendência do SRGCC.

§ 4º - Caso seja aprovada a alteração referida no § 3º deste artigo, serão observadas as seguintes normas:

a) O afixo que o criador liberar ficará disponível para a escolha de outros criadores, não cabendo ao criador que deixou de utilizá-lo o direito de impedir o seu uso por outro criador, observado o prazo previsto no § 7º;

b) Os animais já inscritos com o afixo liberado conservá-lo-ão nos seus nomes.

§ 5º - Ocorrendo a morte do criador, o direito ao uso do afixo observará as seguintes normas:



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO CAMPOLINA

Av. Amazonas, 6020 – Parque da Gameleira - Tel.: (31)3372-7478 - Fax: (31)3372-7479
CEP: 30.510-000 - Belo Horizonte – MG - E-mail: campolina@campolina.org.br
<http://www.campolina.org.br>

- a) Caso não conste na partilha legal ou no inventário, o referido direito passará à um dos sucessores que primeiro protocolar requerimento neste sentido.
- b) Não havendo acordo nem decisão judicial sobre o uso do afixo, este não poderá ser usado por qualquer sucessor nem por outros criadores pelo prazo de 10 (dez) anos.
- c) Findo o prazo previsto na letra b acima, o afixo fica liberado para uso de quem primeiro protocolar requerimento neste sentido.

§ 6º - Por ocasião de publicações em revistas ou em órgãos especializados, o criador é obrigado a fazer nelas constar por extenso o afixo integrado ao nome do animal em referência.

§ 7º - O afixo de um criador demitido ou excluído por qualquer outro motivo não poderá ser usado por outro criador pelo prazo de 10 (dez) anos. Findo este prazo, o afixo fica liberado para uso de quem primeiro protocolar requerimento neste sentido.

§ 8º - Não será permitida a junção de afixos para identificação de qualquer animal, mesmo que autorizado pelos titulares destes afixos.

CAPÍTULO XI DO CONTROLE E VERIFICAÇÃO DA PATERNIDADE E MATERNIDADE

Art. 57 – Todo animal que tiver comunicação reprodutiva protocolada junto ao SRGCC à partir de 01/01/2007 só terá seu lançamento concluído após ter seu perfil genético arquivado junto ao SRGCC.

Art. 58 – Todo animal nascido de Transferência de Embrião realizada a partir de 01/01/2007 só será concluída após ter se qualificado com o garanhão e a matriz informados como pais por exame de DNA.

Art. 59 – Todo animal nascido de Cobrição realizada a partir de 01/01/2007 em que a Comunicação de cobrição e/ou nascimento tenha(m) sido protocolada(s) fora do prazo regulamentar só será(ão) concluída(s) após ter se qualificado com o garanhão e a matriz informados como pais por exame de DNA.

Art. 60 – Para a inscrição nos livros provisórios de qualquer animal nascido a partir de 01/01/2014, será obrigatória a qualificação de paternidade e maternidade por exame de DNA, independente do método reprodutivo utilizado.

Art. 61 - A coleta de material para a realização de exame de DNA seja ele, para arquivamento ou verificação de paternidade e maternidade será executada, obrigatoriamente, por inspetor credenciado pelo SRGCC. Parágrafo único - Coletas efetuadas por terceiros não têm efeito perante o SRGCC.

Art. 62 - A verificação de paternidade e maternidade será realizada, de forma obrigatória nos seguintes casos:

- I - emissão de qualquer certificado de registro provisório (todos os produtos nascidos a partir de 01/01/2014);
- II - animais campeões e reservados campeões, machos e fêmeas, nas exposições oficializadas atendendo ao Art. 116 deste Regulamento;
- III – animais sorteados aleatoriamente nas Exposições;
- IV - emissão de 2ª via de documento provisório ou definitivo, a critério da Superintendência;
- V- retificação de resenha, ou de genealogia;
- VI – resgate de documentação de animal junto ao SRGCC neste caso, sendo obrigatória a comprovação de parentesco da 1ª geração.

§ 1º - Em caso de não haver material genético disponível para verificação de paternidade e maternidade por meio de exame de DNA para o registro provisório ou definitivo, cabe à Superintendência do SRGCC submeter ao CDT e, posteriormente ao MAPA para deliberações.

CAPÍTULO XII DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO E DE CONTROLE DE GENEALOGIA

Art. 63 - O SRGCC, observadas as disposições do presente regulamento, expedirá certificados:

- I - de registro provisório, para produtos filhos de animais registrados em definitivo;



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO CAMPOLINA

Av. Amazonas, 6020 – Parque da Gameleira - Tel.: (31)3372-7478 - Fax: (31)3372-7479
CEP: 30.510-000 - Belo Horizonte – MG - E-mail: campolina@campolina.org.br
<http://www.campolina.org.br>

II - de registro definitivo, para machos e fêmeas portadores de registro provisório e após inspeção zootécnica favorável a partir de 36 meses de idade do animal;

Art. 64 - Os certificados de registro genealógico serão padronizados e definidos pelo SRGCC e aprovados pelo MAPA.

Art. 65 - Os certificados de registro genealógico deverão conter as genealogias oficiais, conhecidas e comprovadas dos ascendentes em até 03 (três) gerações.

Art. 66 - Após a inscrição do animal no SRGCC e atendidas as disposições do presente regulamento, será emitido o respectivo certificado de registro genealógico, seja ele provisório ou definitivo.

Art. 67 - O certificado de registro provisório será sempre recolhido pelo inspetor encarregado e enviado para o SRGCC juntamente com o laudo de inspeção, quando houver aprovação do animal para o registro definitivo.

Art. 68 - Ao animal inscrito no livro de Elite será conferido um certificado deste registro especial de caráter social.

CAPÍTULO XIII DO REGISTRO DEFINITIVO

Art. 69 - A inspeção de qualquer animal com vista à obtenção do registro definitivo será efetuada por inspetor credenciado pelo SRGCC e, quando necessário, por comissão constituída por 03 (três) inspetores designada pela Superintendência do SRGCC.

§ 1º - A idade mínima para inspeção para registro definitivo é de 36 meses de idade.

§ 2º - No caso de animais participantes de exposições, será permitido o julgamento até 30 dias antes da data do animal completar 36 meses desde que cumpridas todas as exigências previstas neste Regulamento. O laudo de Inspeção, juntamente com original do Certificado de Registro Provisório/Ficha do animal, material de exame de DNA, quando for o caso, mais o pagamento das devidas taxas (Registro Definitivo, Taxa de urgência junto ao Laboratório para realização do exame de DNA e taxa de emissão de Segunda Via, quando for o caso) deverão ser entregues na ABCCC no prazo máximo de 10 dias antes do início do evento.

Art. 70 - O julgamento será sempre efetuado com base no padrão racial e na tabela de pontos aprovados pelo CDT e homologados pelo MAPA obedecendo as duas etapas distintas, na ordem abaixo:

I - a primeira, de caráter eliminatório, para verificar se o animal preenche os requisitos constantes no padrão racial;

II - a segunda, de caráter conclusivo, para aferição de pontos de acordo com a respectiva tabela.

§ 1º - A desclassificação do animal na primeira etapa dispensará, automaticamente, a aplicação da segunda.

§ 2º - Para obtenção do registro definitivo o animal deverá alcançar a pontuação mínima de 70% (setenta por cento) da pontuação total e o mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos pontos em cada uma dos seguintes itens avaliados: Aparência Geral, Cabeça, Pescoço, Tronco, Membros e Andamento.

§ 3º - A inspeção obedecerá as seguintes etapas sequenciais em relação à identificação e avaliação do animal:

- a) Conferência da resenha do certificado de registro provisório;
- b) Conferência da cronometria dentária;
- c) Conferência do microchip;
- d) Conferência da comprovação de propriedade;
- e) Verificação do preenchimento pelo animal dos requisitos constantes no padrão racial;
- f) Elaboração de nova resenha;
- g) Mensuração e marcação dos animais considerados aptos ao registro definitivo;
- h) Aplicação de microchip nos animais que não o possuem;
- i) Coleta de material para exame de DNA tipo arquivo permanente ou verificação de parentesco.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO CAMPOLINA

Av. Amazonas, 6020 – Parque da Gameleira - Tel.: (31)3372-7478 - Fax: (31)3372-7479
CEP: 30.510-000 - Belo Horizonte – MG - E-mail: campolina@campolina.org.br
<http://www.campolina.org.br>

Art. 71 - Se o animal já registrado provisoriamente no SRGCC não apresentar condições satisfatórias para registro definitivo, o inspetor encarregado de efetuar-lo lançará no respectivo certificado provisório ou na ficha do animal emitida através do sistema eletrônico oficial do SRGCC esta ocorrência, datando-a, e levará o fato ao conhecimento da Superintendência do SSRG no prazo máximo de 48 horas por e-mail para a competente anotação no respectivo livro, restituindo o registro provisório ao criador, em cuja posse permanecerá até nova inspeção.

§ 1º - Se na segunda oportunidade de inspeção persistir o fato, o inspetor registrá-lo-á no certificado de registro provisório ou na ficha do animal emitida através do sistema eletrônico oficial do SRGCC, com a data da inspeção e levará o fato ao conhecimento da Superintendência do SSRG no prazo máximo de 48 horas por e-mail para a competente anotação no respectivo livro, e recolherá o certificado de registro provisório que será por ele encaminhado ao SRGCC para fins de cancelamento e desta medida dar conhecimento ao criador.

§ 2º - Concluída a inspeção e considerado o animal em condições de obter registro definitivo, o inspetor preencherá laudo de inspeção, encaminhando-o para o SRGCC e providenciará a marcação do animal e recolherá o certificado de registro provisório para substituição pelo de registro definitivo.

§ 3º - Para o registro definitivo de machos e fêmeas é obrigatória a apresentação do animal montado.

Art. 72 - A apresentação do certificado original de registro provisório ou a ficha do animal emitida através do sistema eletrônico oficial da ABCCC é condição essencial e indispensável para a inspeção a fim de permitir a identificação do animal e comprovar a sua propriedade.

§ 1º - para o registro definitivo de machos e fêmeas é obrigatória a implantação de microchip de identificação eletrônica. Caso o animal já tenha microchip, o inspetor conferirá a aplicação e anotará o número correspondente na resenha.

§ 2º - para o registro definitivo de machos e fêmeas nascidos a partir de 01/01/2008 que ainda não tenham DNA arquivado na ABCCC, registrados a partir da entrada em vigor deste regulamento, será obrigatória a coleta de material para exame de arquivo permanente do mesmo pelo Inspetor no ato da inspeção. O certificado de registro definitivo só será emitido após o resultado do referido exame.

§ 3º - não é permitido marcar os animais da Raça com a numeração de registro sendo permitido ao criador usar marcas e numerações próprias para controle interno de seu rebanho.

Art. 73 - Ao criador estará assegurado o direito de, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o ter sido notificado do resultado da segunda inspeção, recorrer à Superintendência do SRGCC para solicitar a realização de nova inspeção.

Parágrafo único - Recebido o recurso, a Superintendência providenciará a constituição da comissão de que trata o artigo 69 deste regulamento, cujo parecer será conclusivo.

Art. 74 - As despesas com a inspeção de animais para fins de registro definitivo, na forma deste capítulo, correrão às expensas de seus proprietários.

CAPÍTULO XIV DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 75 – Todos os produtos nascidos a partir de 01/01/2014 deverão serem identificados mediante implantação de microchip de identificação eletrônica implantado por um Inspetor de Registro devidamente credenciado junto ao SRGCC.

Art. 76 - A marca a ser aplicada a fogo ou a frio no animal, de forma indelével, de uso privativo do SRGCC, é indicativa da obtenção do registro definitivo (a partir de 36 meses) e terá o formato de uma ferradura com as extremidades voltadas para baixo, nas dimensões de 7,5 (sete e meio) centímetros de altura por 6 (seis) centímetros de largura, contendo no centro a letra “C” com as dimensões de 04 (quatro) centímetros de altura por 03 (três) centímetros de largura.

§ 1º - Fica reservado o braço do membro anterior esquerdo para a marca do SRGCC.

§ 2º - Após a inspeção, a marca a que se refere o “caput” deste artigo, será aposta pelo inspetor credenciado pelo SRGCC no local reservado do animal avaliado como apto ao registro definitivo;

Art. 77 - Ao criador é facultado o uso de marca, sobremarca ou numeração sequencial devidamente legalizada que, no entanto, não poderá ser aposta em local reservado à marca do SRGCC.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO CAMPOLINA

Av. Amazonas, 6020 – Parque da Gameleira - Tel.: (31)3372-7478 - Fax: (31)3372-7479
CEP: 30.510-000 - Belo Horizonte – MG - E-mail: campolina@campolina.org.br
<http://www.campolina.org.br>

Art. 78 - A marca a que se refere o art. 76 deste regulamento é de propriedade do SRGCC e nenhum criador poderá, sob pretexto algum, utilizá-la ou tê-la em sua propriedade, devendo também o inspetor devolvê-la ao SRGCC ao término de seu credenciamento.

Art. 79 - Os animais provenientes de TN, após verificado o atendimento de todos os dispositivos pertinentes contidos neste regulamento, serão também marcados de acordo com o previsto no Art. 76 e acima desta será marcado a inscrição TN.

CAPÍTULO XV DA PROPRIEDADE, CESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA

Art. 80 - Para os efeitos do presente regulamento, a propriedade do Cavallo Campolina é provada pelos assentamentos no SRGCC, sendo considerada proprietária a pessoa física ou jurídica que nos referidos assentamentos figurar como tal.

Art. 81 - Entende-se por transferência de propriedade o ato pelo qual o proprietário – transmitente transfere a posse e/ou domínio de um animal a outrem - adquirente, por venda, doação, cessão, troca ou outra forma em direito permitida.

Art. 82 - A transferência de propriedade será expressa em formulário próprio fornecido pelo SRGCC, do qual constarão o nome e a assinatura do transmitente e do adquirente ou beneficiário, a espécie de transação efetuada e, quanto ao animal, o nome, sexo e o número do respectivo registro.

§ 1º - O formulário a que se refere o caput deste artigo será preenchido em 02 (duas) vias com a maior clareza, datado e assinado pelo transmitente.

§ 2º - As duas vias do formulário terão a seguinte destinação:

- a) A primeira via, acompanhada o original do certificado de registro genealógico do animal será apresentada pelo adquirente ao SRGCC, onde será devidamente protocolada, para anotação, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data nela registrada.
- b) A segunda via será mantida em poder do transmitente.

§ 3º - Será cobrada do adquirente a averbação da transferência e, após o prazo de 60 (sessenta) dias, previsto na letra a do § 2º deste artigo, a transferência só será anotada mediante o pagamento de multa de valor estipulado pela tabela de emolumentos em vigor.

§ 4º - A transferência só se tornará efetiva após a anotação, nos assentamentos do SRGCC da averbação no respectivo certificado.

§ 5º - O SRGCC será considerado, para todos os efeitos legais e de direito, isento de quaisquer responsabilidades pela autenticidade do documento de transferência quando este for apresentado sem o reconhecimento de firma do transmitente.

§ 6º - O SRGCC será também considerado, para todos os efeitos legais e de direito, isento de quaisquer responsabilidades da negociação entre as partes.

§ 7º - A transferência também poderá ser efetuada via rede mundial de computadores.

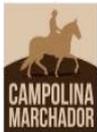
Art. 83 - Quando ocorrerem transferências por parte de proprietários não inscritos no RC, estas deverão ser lavradas nos termos do formulário próprio do SRGCC e conter obrigatoriamente o reconhecimento de firma do transmitente.

Art. 84 - Além da transferência definitiva, o SRGCC anotarà:

I - a transferência em caráter provisório ou temporário, por tempo indeterminado ou determinado, efetuada a título de arrendamento ou empréstimo, ou outra modalidade em direito permitida, formalizada em documento hábil junto ao SRGCC;

II - a transferência condicionada a contrato de compra e venda em que se estipula reserva do domínio ou outra modalidade em direito permitida devendo este ser expressamente descrita no referido contrato;

§ 1º - A anotação das transferências de que tratam os incisos I e II deste artigo, excetuadas as que não estabelecem prazos, somente poderão ser canceladas antes do vencimento do prazo estipulado, pós assentamento das partes interessadas, expresso em declaração conjunta, passando o animal à situação anterior, após a anotação do fato no competente registro.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO CAMPOLINA

Av. Amazonas, 6020 – Parque da Gameleira - Tel.: (31)3372-7478 - Fax: (31)3372-7479
CEP: 30.510-000 - Belo Horizonte – MG - E-mail: campolina@campolina.org.br
<http://www.campolina.org.br>

§ 2º - A transferência resolúvel, que é condicionada a contrato de compra e venda em que se estipula reserva de domínio do animal arrematado, ou outra modalidade em direito permitida torna-se definitiva após cumprimento da cláusula resolutiva (pagamento ou outra condição) prevista no contrato.

§ 3º - A transferência resolúvel impede que novas transferências sejam efetuadas, exceto a transferência definitiva, sendo que seus efeitos se estenderão a todos os produtos advindos de cruzamentos que utilizarem o animal que se encontrar sob este regime de propriedade.

§ 4º - Toda e qualquer comunicação de transferência tratada nos itens I e II deste artigo, de animais comunicada ao SRGCC, deverá apresentar, além do formulário devidamente preenchido e assinado pelas partes interessadas ou comunicação feita através do sistema oficial online do SRGCC, documento firmado entre elas contendo todas as cláusulas, condições, prazos e forma de transferência, estabelecendo os direitos e deveres das partes. A não apresentação dos documentos acima implica na não aceitação da respectiva transferência.

§ 5º - só haverá reserva de domínio do animal arrematado e de todos os produtos advindos de cruzamentos que utilizarem o animal que se encontrar sob este regime de propriedade caso esta determinação esteja explícita no contrato firmado entre as partes não podendo, nenhuma responsabilidade ou ônus ser imputado à ABCCC no caso de não se poder reaver o animal e produtos advindos destas modalidades de transferência devido à não especificação em contrato.

Art. 85 - A transferência que se verificar mediante contrato somente poderá ser aceita à vista do respectivo instrumento firmado pelas partes interessadas e devidamente revestido das formalidades legais. Caso os interessados deixem de indicar a modalidade da transferência, ou a falta de documento contratual, esta será considerada como transferência de caráter definitivo.

Art. 86 - Por ser o animal um bem patrimonial, a transferência de propriedade, qualquer que seja a modalidade, deverá ser expressa em documento original, observadas as normas estabelecidas no presente capítulo, não sendo aceitas cópias de qualquer espécie.

Art. 87 - A transferência de animais por sucessão será feita na forma da Lei Civil, sendo obrigatório o pagamento da taxa prevista em tabela de emolumentos.

Art. 88 - As controvérsias que se verificarem nos contratos de transferência de animal serão dirimidas de acordo com o que, a respeito, nestes estiver estabelecido e, para fins de anotação no SRG, prevalecerá a decisão que tiver sido proferida por quem de direito.

Art. 89 - Os emolumentos de transferência de propriedade a qualquer título serão pagos pelo adquirente, exceto nos casos em que o transmitente, por escrito, responsabilizar-se pelo pagamento correspondente.

CAPÍTULO XVI DA MORTE

Art. 90 - O proprietário será obrigado a comunicar ao SRGCC a morte de matriz, de reprodutor, dos animais com registro provisório, bem como dos que tiveram seu nascimento apontado e tiveram óbito antes da emissão do respectivo certificado. A mesma poderá ser feita a qualquer tempo ou por ocasião do Censo.

CAPÍTULO XVII DA INATIVAÇÃO

Art. 91 - Anualmente o criador deverá informar ao SRGCC, através do censo do seu plantel a situação de todos os animais de sua propriedade, com identificação individualizada dos mesmos a fim de permitir o levantamento estatístico dos animais vivos inscritos no SRGCC.

Art. 92 – Os animais deverão ser marcados como: vivos, mortos ou inativos, sendo este último status utilizado para aqueles animais que não serão mais utilizados na Raça ou que têm seu paradeiro desconhecido, mas que não estão mortos. Estes animais não retornarão aos Censos dos anos seguintes.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO CAMPOLINA

Av. Amazonas, 6020 – Parque da Gameleira - Tel.: (31)3372-7478 - Fax: (31)3372-7479
CEP: 30.510-000 - Belo Horizonte – MG - E-mail: campolina@campolina.org.br
<http://www.campolina.org.br>

Parágrafo único - animais vendidos e ainda não transferidos oficialmente perante o SRGCC devem ser marcados como vivos e o pagamento desta taxa devendo ser negociada entre comprador e vendedor.

Art. 93 - Os animais comunicados ao SRGCC como “inativos”, para reativação cadastral terão que pagar primeiramente a taxa prevista em tabela de emolumentos.

Art. 94 - O Criador que não fizer a devolução do formulário referente ao Censo Anual devidamente preenchido até a data estipulada pela Diretoria da ABCCC terá considerada a totalidade dos animais que constam cadastrados no sistema oficial do SRGCC como vivos e a cobrança recairá sobre este total.

CAPÍTULO XVIII DA IMPORTAÇÃO, NACIONALIZAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Art. 95 – Os animais criados no exterior deverão obedecer às regras constantes deste Regulamento, inclusive o Padrão Racial para a obtenção de seus registros.

§ 1º - poderão ser credenciados profissionais Médicos Veterinários, Zootecnistas ou Agrônomos no exterior para as atividades de Inspeção desses animais.

§2º - O processo de credenciamento será o mesmo para credenciamento de profissionais do Brasil.

Art. 96 – Caso haja importação de algum animal da Raça Campolina, o Certificado de Registro do mesmo será considerado válido por esta entidade visto que para a obtenção do mesmo é obrigatório o cumprimento das regras deste Regulamento.

CAPÍTULO XIX DAS RETIFICAÇÕES

Art. 97 - Qualquer incorreção verificada na elaboração de resenha, seja pelo criador ou pelo inspetor do SRGCC e constante no certificado de registro do animal, bem como dúvida decorrente do preenchimento desses documentos deverão ser notificadas por escrito ao SRGCC.

§ 1º - As particularidades descritas e assinaladas pelo criador ou inspetor na resenha para obtenção do certificado de registro provisório e que apresentem diferenças às apresentadas pelo animal, poderão ser retificadas por autorização da Superintendência do SRGCC, desde que as correções não comprometam a credibilidade do Registro Genealógico e que, tecnicamente sejam justificadas.

§ 2º - A Superintendência do SRGCC poderá determinar o cancelamento da inscrição provisória.

Art. 98 - O pedido de retificação de resenha deverá ser apresentado em formulário próprio pelo criador ou proprietário do animal até 24 (vinte e quatro) meses após o nascimento, indicando as alterações de pelagem ou de particularidades que estejam incorretamente descritas, assinaladas ou que foram omitidas na resenha do certificado de registro provisório.

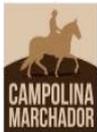
§ 1º - Decorrido o prazo previsto no caput até a inspeção para o registro definitivo, as alterações de pelagem, a descrição incorreta ou omissão de particularidades por parte do criador ou inspetor na resenha da CDN descrita no certificado de registro provisório e observadas pelo inspetor do SRGCC ou pelo proprietário do animal poderá ter sua retificação autorizada pela Superintendência do SRGCC, desde que a nova resenha seja elaborada por inspetor credenciado e contenha todos os elementos de identificação do animal.

§ 2º - O inspetor encarregado deverá recolher o certificado, que será encaminhado ao SRGCC para avaliação e decisão da Superintendência do SRGCC.

§ 3º - A Superintendência do SRGCC se for o caso, emitirá novo certificado para posterior encaminhamento ao criador.

§ 4º - As determinações previstas neste Artigo são válidas somente para animais nascidos até 31/12/2014 visto que todos os animais nascidos a partir de 01/01/2015 tem que ser, obrigatoriamente vistoriados e resenhados por um Inspetor devidamente credenciado junto à ABCCC para obtenção do registro provisório.

§ 5º - Caso seja verificada a necessidade de retificação de resenha dos animais nascidos a partir de 01/01/2015, o animal deverá obrigatoriamente ser examinado por um inspetor credenciado junto ao



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO CAMPOLINA

Av. Amazonas, 6020 – Parque da Gameleira - Tel.: (31)3372-7478 - Fax: (31)3372-7479

CEP: 30.510-000 - Belo Horizonte – MG - E-mail: campolina@campolina.org.br

<http://www.campolina.org.br>

SRGCC para fins de comprovação das alterações e encaminhado ao SRG para avaliação e decisão da Superintendência do SRGCC.

Art. 99 - O certificado de registro provisório será cancelado pela Superintendência do SRGCC, quando se verificar que:

I - Estão sendo acrescentadas ou eliminadas na resenha do animal expressivas particularidades de pelagem e as anotações relativas a particularidades bem definidas, características, marcantes, imutáveis e inconfundíveis.

II - A paternidade e a maternidade não forem confirmadas por exame de DNA.

III – O número do microchip não conferir com o constante nas anotações existentes no SRGCC.

Parágrafo único – Cabe ao proprietário do animal, após 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação de cancelamento do registro, o direito de recorrer ao CDT da decisão referida neste artigo.

Art. 100 - A retificação autorizada e averbada após o prazo previsto no art. 98 sujeita o seu proprietário ao pagamento do valor previsto na tabela de emolumentos vigente.

Art.101 – Constatada irregularidade na genealogia de animal já registrado, a mesma poderá ser retificada seguindo-se a seguinte tramitação:

- I) O proprietário e o criador serão notificados e terão prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir do recebimento da notificação para se manifestar, apresentando recurso à Superintendência e nova padreação a ser analisada ou pedido de contra-prova;
- II) No caso de envio de novas amostras para exame de DNA, as mesmas têm que ser obrigatoriamente coletadas por Inspetor de Registro credenciado junto ao SRG;
- III) O Superintendente ou Chefe da STA solicitará a Laboratório credenciado junto ao MAPA que faça as análises pertinentes;
- IV) Todos os casos e os resultados obtidos serão apresentados em reunião oficial do CDT que irá avaliar e deliberar de acordo com as alternativas abaixo:
 - a. Qualificando-se o animal como pai e/ou mãe indicado pelo criador, a genealogia será retificada e o animal permanecerá com o mesmo número de registro. Seu Certificado de Registro deve ser trocado e também de seus descendentes, caso haja. A condição do animal perante o SRG e para participação em eventos oficiais permanece inalterada;
 - b. Não se qualificando com o pai e / ou mãe informados, serão tomadas as providências previstas no Capítulo XXI para anulação do registro do animal e de descendentes, caso haja;
- V) Todos os custos envolvidos no processo correrão por conta do proprietário do animal.

CAPÍTULO XX DOS EMOLUMENTOS

Art. 102 - A Diretoria da ABCCC poderá propor cobranças de emolumentos pelos serviços executados pelo SRGCC.

Art. 103 - O A tabela de emolumentos prevista art. 4º só terá validade para sua aplicação depois de devidamente homologada pelo órgão competente do MAPA, de acordo com a legislação.

CAPÍTULO XXI DAS INFRAÇÕES, SUAS APURAÇÕES E SUAS PENALIDADES

Art. 104 - O criador e/ou Associado, qualquer que seja a categoria que pertencer, que infringir disposições deste Regulamento, terá sua conduta comunicada formalmente ao Diretor Presidente que tomará as providências cabíveis.

Art. 105 - Denúncias que envolvam a genealogia dos animais da Raça Campolina devem ser encaminhadas à Superintendência no endereço da sede administrativa da ABCCC, se possível com comprovação da denúncia, que seguirá a tramitação prevista no Art. 106 deste Regulamento.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO CAMPOLINA

Av. Amazonas, 6020 – Parque da Gameleira - Tel.: (31)3372-7478 - Fax: (31)3372-7479
CEP: 30.510-000 - Belo Horizonte – MG - E-mail: campolina@campolina.org.br
<http://www.campolina.org.br>

Art. 106 - A anulação do registro do animal, bem como de seus descendentes por decisão do Superintendente, homologada pelo CDT, ocorrerá se o associado, criador, preposto, Inspetor de Registro ou Profissional Credenciado:

I - inscrever animal no Serviço de Registro Genealógico ou em eventos oficializados utilizando documentos falsos ou formulando declarações não comprovadas pelo SRG;

II - alterar, rasurar ou viciar qualquer documento expedido pelo Serviço de Registro Genealógico - SRG, especialmente o que servir para identificação do animal;

III - tiver apresentado, para identificação, animal que não seja o próprio;

IV - utilizar indevidamente a marca de uso privativo do Serviço de Registro Genealógico do Cavallo Campolina – SRGCC;

V - quando constatar que na resenha realizada pelo criador estiver eliminadas particularidades bem definidas, imutáveis e inconfundíveis ou acrescentadas particularidades marcantes, expressivas e características.

§ 1º: Nos casos em que o exame de DNA apresentar alguma irregularidade, o criador será notificado e terá 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data em que recebeu a respectiva notificação, para apresentar recurso. Vencido o prazo, confirmada a irregularidade e nada tendo sido apresentado, serão tomadas as providências previstas para anulação do registro do animal e descendentes, caso haja;

§ 2º: Durante o período citado no parágrafo anterior até a apuração completa do caso, o animal ficará suspenso de qualquer atividade na ABCCC, sejam elas cartoriais e/ou participação em eventos oficiais, assim como seus descendentes, caso haja;

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto nos incisos deste artigo, o associado da ABCCC responsável por ela estará sujeito a processo administrativo junto ao SRGCC, além das sanções previstas no Estatuto da entidade.

§ 4º - O cancelamento do registro de animal não impede o criador ou o proprietário do mesmo de responder criminalmente pelo ato praticado e não o isenta de responder pelos consequentes prejuízos causados à ABCCC e a terceiros.

§ 5º - O disposto neste artigo não constitui impedimento para transferências de propriedade de outros animais do criador ou proprietário envolvido, que tiver sido regularmente inscrito no SRGCC, as quais serão autorizadas na forma do que dispõe este regulamento.

§ 6º - Durante o período de tramitação e julgamento relativos à cassação de registro de animal este ficará suspenso de participação em qualquer evento oficializado pela ABCCC, bem com seus direitos junto ao SRGCC.

Art. 107 - Aplicada a anulação, ao associado é facultado recorrer ao Conselho Deliberativo Técnico - CDT, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da data do recebimento da comunicação.

Art. 108 - A apresentação de recurso, de que trata o artigo anterior, não terá efeito suspensivo sobre a anulação, mas uma vez provido, os efeitos da anulação retroagirão à data do ato impugnado para efeito de comunicações junto ao SRG. O mesmo não se aplica aos eventos da Raça.

Parágrafo único: Negado provimento pelo Conselho Deliberativo Técnico - CDT - ao recurso interposto pelo associado, fica a este assegurado pedir reconsideração ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da notificação da mesma, sem efeito suspensivo da pena imposta.

Art. 109 - Ao associado que tiver seus direitos suspensos no Serviço de Registro Genealógico - SRG, por decisão da Diretoria Executiva e/ou do Conselho Consultivo, será assegurado o direito de protocolar os documentos relativos ao Registro Genealógico de seus animais, ficando estes sobrestados.

CAPÍTULO XXII DAS AUDITORIAS

Art. 110 - A Superintendência do SRGCC realizará anual e obrigatoriamente auditorias técnicas em no mínimo 04 (quatro) criatórios de associados da ABCCC da seguinte forma:

I - A escolha dos criatórios deverá ser realizada de forma aleatória sorteando-se primeiramente a região e posteriormente, será efetuado um segundo sorteio dentro da região previamente sorteada para determinação do(s) criatório(s);



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO CAMPOLINA

Av. Amazonas, 6020 – Parque da Gameleira - Tel.: (31)3372-7478 - Fax: (31)3372-7479
CEP: 30.510-000 - Belo Horizonte – MG - E-mail: campolina@campolina.org.br
<http://www.campolina.org.br>

II - A auditoria será executada pelo Superintendente do SRGCC, acompanhado de um dos inspetores da região;

III - A auditoria deverá ser realizada em 100% dos animais de propriedade do associado, e constará da conferência da documentação e coleta de material para exame de DNA em um percentual mínimo correspondente a 50% dos animais de propriedade do associado ou mais, caso a comissão julgue necessário;

IV - O associado escolhido para ser auditado, será comunicado com 30 (trinta) dias de antecedência da data da diligência, para providenciar a documentação necessária.

V - O Associado que se opor à auditoria, terá todo seu plantel sobrestado no SRGCC e na ABCCC, até que todos os animais e sua propriedade sejam vistoriados.

Art. 111 - Em caso de denúncia ou suspeita de fraudes, a Superintendência do SRGCC realizará obrigatoriamente auditoria técnica observando os seguintes itens:

I - A auditoria será executada pelo Superintendente do SRGCC, acompanhado do Inspetor da região, e será realizada em todos os animais da propriedade do associado, devendo ser efetuada a conferência da documentação e coleta de material para exame de DNA, caso a comissão julgue necessário.

II - As auditorias realizadas nos criatórios suspeitos não poderão ser computadas nas auditorias citadas no Art. 110.

III - Os relatórios de todas as auditorias deverão ser arquivados no SRGCC da ABCCC.

Art. 112 - Os Campeões e Reservados Campeões de todos os campeonatos, em exposições oficiais a partir de 80 (oitenta) animais, terão material coletado para exame de DNA, para verificação de paternidade e maternidade – VP.

§ 1º - O material será coletado por inspetor credenciado pelo SRGCC. O custo para o expositor será somente o laboratorial.

§ 2º - Animais com idade acima de 36 meses só poderão participar de exposições a partir do final da XXVI Semana Nacional do Cavallo Campolina, caso tenham exame AP ou VP arquivado no SRGCC, de acordo com as condições regulamentares.

§ 3º - Os animais já submetidos ao exame a que alude o caput ficarão dispensados de novo exame, salvo em caso de suspeita de irregularidade, aplicando-se nessa hipótese o previsto no Parágrafo 1º acompanhado de relatório circunstanciado encaminhado ao Superintendente do SRG.

§ 4º - Os exames enviados ao Laboratório deverão ser pagos com prazo máximo de 30 dias;

§ 5º - Os exames que permanecerem pendentes de pagamento, após o vencimento do prazo estabelecido no § 4º acima, sujeitarão à pena de suspensão ao animal e descendentes além de abertura e encaminhamento de processo ao CDT.

Art. 113 – Além da coleta de que trata o Art. 112º, poderá ser feita, de modo aleatório, coleta de material para exame de DNA, para verificação de paternidade e maternidade – VP de animais participantes de eventos do calendário oficial da ABCCC;

§ 1º - O material será coletado preferencialmente por inspetor credenciado pelo SRGCC e não havendo presença deste, por jurado do quadro oficial presente no evento. O custo para o proprietário será somente o laboratorial;

§ 2º - Todos os animais inscritos no evento participarão do sorteio;

§ 3º - Os animais serão sorteados em quantidade correspondente a 10% do total de inscritos no evento;

§ 4º - O sorteio deve ser feito em local público e o nome dos animais anunciado em sistema de som para que compareçam à entrada de pista para a referida coleta em horário determinado pela organização do evento.

CAPÍTULO XXIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114 - Os registros de animais de propriedade dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, e do Distrito Federal, estão sujeitos às prescrições deste regulamento, ficando, no entanto, isentos do pagamento de emolumentos, multas ou quaisquer outras despesas.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO CAMPOLINA

Av. Amazonas, 6020 – Parque da Gameleira - Tel.: (31)3372-7478 - Fax: (31)3372-7479
CEP: 30.510-000 - Belo Horizonte – MG - E-mail: campolina@campolina.org.br
<http://www.campolina.org.br>

Art. 115 - A requerimento justificado do criador serão fornecidas pelo SRGCC certidões de documentos existentes em seu arquivo, bem como 2ª via de certificados de registro genealógico, desde que indicados os motivos da solicitação e pagos os emolumentos estabelecidos em tabela aprovada pelo CDT.

Art. 116 - A anotação de qualquer comunicação de ocorrência ao SRGCC será precedida do pagamento, se houver previsão, por parte do interessado, do que for devido à ABCCC, conforme tabela de emolumentos. Parágrafo único – Para a efetivação de qualquer comunicação junto ao SRGCC será exigido que todos os envolvidos estejam em dia com a tesouraria da ABCCC.

Art. 117 - O SRGCC manterá em suas dependências protocolo de entrada para registro do recebimento de quaisquer ocorrências, papéis ou documentos que lhe sejam enviados, bem como protocolo por meios eletrônicos via rede mundial de computadores, e de saída para anotação da remessa de correspondência ou documentos de qualquer natureza.

Parágrafo único - O registro em protocolo de entrada constitui elemento de prova para contagem dos prazos estabelecidos neste regulamento, devendo dele constar coluna especial destinada a anotação do número e da data do respectivo registro postal.

Art. 118 - Das decisões do CDT caberá recurso ao MAPA, dentro dos prazos regulamentares.

Parágrafo único - Quando a deliberação do CDT for contrária ao pronunciamento da Superintendência do SRGCC, aquela será submetida, ex-offício, à apreciação em caráter conclusivo do MAPA.

Art. 119 – O SRGCC manterá banco de dados com os perfis genéticos realizados oficialmente em laboratórios credenciados pelo MAPA.

Art. 120 - Reclamações e/ou denúncias sobre o SRG deverão ser apresentadas em formulário próprio, devidamente assinado pelo Reclamante ou Denunciante e protocoladas no SRG.

§ 1º - as reclamações e/ou denúncias devidamente apresentadas serão encaminhadas ao CDT, para apuração e tomada de medidas cabíveis.

§ 2º - a partir da decisão do CDT, registrada em ata de reunião, o SRG informará ao Reclamante ou Denunciante a medida estabelecida, após aprovação da referida ata em reunião seguinte à da decisão.

§ 3º - o SRG deverá criar pasta para o registro das decisões do CDT sobre cada Reclamação ou Denúncia, constando no registro o tratamento dado e o atual estágio do processo.

Art. 121 - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas no presente regulamento serão decididos pelo CDT, ouvido sempre o Superintendente do SRGCC, e "ad referendum" do MAPA.

Art. 122 - O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua homologação pelo MAPA cabendo a ABCCC dar-lhe ampla divulgação entre os criadores e proprietários do Cavallo Campolina.

CAPÍTULO XXIV DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 123 – Os animais nascidos anteriormente a data de 01/01/2008, portadores de registro definitivo, e que tenha sido detectado no seu registro genealógico, por meio de exame de DNA, realizado em caráter oficial, por determinação da ABCCC, incorreção na sua ascendência, será submetido a procedimento de verificação de parentalidade, e poderão ter seu registro retificado, inclusive com a supressão do nome do ascendente não correspondente, desde que:

I – Tenham sido exauridas todas as possibilidades de identificação da genealogia correta por meio de exame de DNA, inclusive com base nos registros de material já existente no banco de dados nos laboratórios credenciados pelo MAPA, em conformidade com o art. 119 deste Regulamento;

II – seja confirmada a ascendência do respectivo animal com outro animal da raça Campolina em pelo menos uma das linhas genealógicas;

III – Em processos que vierem a ser instaurados por novos casos evidenciados, para os fins destas disposições, seja procedida a inspeção do animal por dois técnicos designados pela ABCCC, em conjunto com o Superintendente do Registro Genealógico, que lavrarão termo circunstanciado para confrontação com demais dados constantes do procedimento do registro definitivo realizado;

IV – Não exista evidência de parentalidade com animal de outra raça equina;

V – Não exista qualquer outro indicativo de fraude na realização do registro definitivo ou com relação à identidade do próprio animal, nessa incluindo dados de resenha tais como pelagem, mensurações, marcações, idade, inclusive a cronologia dentária, dentre outros métodos possíveis de averiguação.

Parágrafo único – Não será aceita a retificação prevista no caput na hipótese de verificação de incompatibilidades na resenha do registro no momento da inspeção, não cabendo retificação de resenha para essa finalidade, oportunidade na qual o referido animal terá o seu registro definitivamente cassado.

Art. 124 – O procedimento de verificação de parentalidade será conduzido por comissão constituída por cinco membros do CDT, dentre os quais dois técnicos e o Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, que a presidirá, e a decisão final deverá ser homologada pelo CDT, na forma regimental, observados os princípios do devido processo legal, em toda sua tramitação.

Parágrafo Único – Até a decisão final do CDT, o animal e sua descendência estarão suspensos de participarem de competições oficiais da raça, ficando retidos todos os documentos reprodutivos dos mesmos.

Art. 125 – Nas decisões retificadoras, nos casos exclusivamente previstos neste capítulo, poderá o CDT determinar a correção do registro correspondente ou ainda, caso não identificado o ascendente, a supressão deste do respectivo registro, cujos efeitos se estenderão a todos os eventuais descendentes do referido animal, com registro provisório ou definitivo.

Art. 126 – A retificação será anotada à margem do registro do respectivo animal, bem como dos de seus descendentes, com alusão à respectiva decisão, cuja cópia deverá ficar anexada, emitindo-se novo registro;

Art. 127 – As despesas e emolumentos decorrentes da retificação, inclusive da descendência, correrão por conta do proprietário do respectivo animal.

APROVADO PLO MMA EM 17/06/2018

Ofício nº 39/2018/SMA - MAPA - Processo SIA nº 28.006.024/2017-11



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO CAMPOLINA
Av. Amazonas, 6020 – Parque da Gameleira - Tel.: (31)3372-7478 - Fax: (31)3372-7479
CEP: 30.510-000 - Belo Horizonte – MG - E-mail: campolina@campolina.org.br
<http://www.campolina.org.br>

**CAPÍTULO XXV
DO PADRÃO DA RAÇA**

FINALIDADE	Cavalo de sela marchador para o trabalho, esporte e lazer.	PONTUAÇÃO	
		TOTAL	PARCIAL
		35	
APARÊNCIA GERAL	Eqüino de tipo sela, proporcional, equilibrado em sua aparência, nobre, atento e dócil, apresentando linhas harmoniosas e bem definidas.		
1) Qualidade	Constituição forte e vigorosa, estrutura proporcional e harmoniosa, com musculatura definida e bem distribuída, pele fina, pêlos finos e macios.		5
2) Altura	Mínima aos 36 meses: Machos = 1,52 e Fêmeas = 1,45 e Castrados = 1,50 Ideal para Adulto: Machos = 1,60 e Fêmeas = 1,54		10
3) Temperamento	Dócil e ativo, de fácil manejo e equitação.		10
4) Pelagem	Admitidas todas as pelagens e particularidades.		.
5) Proporções	A relação entre os comprimentos de cabeça, pescoço e espádua devem guardar medidas aproximadas.		2,5
	A relação entre o comprimento de dorso-lombo e garupa, além de largura de garupa devem guardar medidas aproximadas e ligeiramente menores ao comprimento de cabeça.		2,5
	Altura de cernelha e comprimento de corpo devem guardar medidas aproximadas.		2,5
	Altura de costados e vazio sub-esternal devem guardar medidas aproximadas.		2,5
CABEÇA	Harmoniosa e proporcional no seu comprimento, largura e altura. Com contornos ósseos nítidos e suaves. Deve apresentar características sexuais definidas, respeitando o dimorfismo sexual.	70	
1) Forma	Trapezoidal tendendo a retangular, sendo que a distância medida entre elas na parte caudal da cabeça seja maior que a medida na parte rostral da mesma.		12
2) Perfil	Retilíneo na região da frente e suavemente convexilíneo na região do chanfro, com a convexidade iniciando-se logo abaixo da linha dos olhos e terminando acima da região das narinas.		13
3) Orelhas	De textura delicada, tamanho e afastamento proporcionais às dimensões da cabeça, paralelas, dirigidas para o alto, móveis em torno de seu eixo, com pavilhão de abertura mediana e terminadas preferencialmente em forma de ponta de lança.		10
4) Fronte	Ampla e plana.		7
5) Ganachas e região massetérica	Definidas, afastadas, com contornos ósseos nítidos e suaves, respeitando o dimorfismo sexual.		7
6) Olhos e Olhais	Olhos afastados, elípticos, móveis e expressivos, preferencialmente escuros com pálpebras finas e flexíveis, olhais pouco profundos.		7
7) Narinas	Amplas, flexíveis e afastadas.		7
8) Boca	De abertura média, lábios móveis, firmes e justapostos.		7
PESCOÇO	Com direção oblíqua, leve e musculado. Crina farta. Deve apresentar características sexuais definidas, respeitando o dimorfismo sexual.	30	
1) Borda Superior	Ligeiramente convexilíneo e sem acúmulo exagerado de tecido adiposo.		6
2) Borda Inferior	Ligeiramente côncavo tendendo ao retilíneo		6
3) Ligação	Ligado à cabeça de forma harmoniosa e definida.		6
4) Inserção	Nos terços médio e superior do tronco.		6



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO CAMPOLINA

Av. Amazonas, 6020 – Parque da Gameleira - Tel.: (31)3372-7478 - Fax: (31)3372-7479

CEP: 30.510-000 - Belo Horizonte – MG - E-mail: campolina@campolina.org.br

<http://www.campolina.org.br>

5) Dimensões	Proporcional à cabeça, espádua, dorso-lombo e garupa.		6
TRONCO	De boas proporções lineares entre suas partes e com um bom equilíbrio entre sua região anterior e posterior. A mensuração da altura da cernelha deve ser proporcional a do comprimento do corpo.	85	
1) Cernelha	Longa, larga, bem definida e musculada.		10
2) Peito	Amplo e musculoso.		10
3) Costelas	Longas e arqueadas, proporcionando um tórax amplo e profundo.		10
5) Dorso	De comprimento médio, bem direcionado, sustentado e musculado, proporcional e harmoniosamente ligado à cernelha e ao lombo.		10
6) Lombo	Curto, bem direcionado, sustentado e musculado, proporcional, harmoniosamente ligado ao dorso e à garupa.		10
7) Flancos	Curtos, bem cobertos e harmoniosos.		5
8) Ventre	De forma arredondada, harmonioso e pouco levantado na parte posterior.		5
9) Ancas	Simétricas, bem cobertas de musculatura e harmoniosas.		10
10) Garupa	De altura não superior à cernelha, ampla, longa, levemente inclinada, proporcional, musculada, com região sacral não saliente, harmoniosamente ligada ao lombo e cauda e de contorno suavemente convexo quando vista de perfil.		10
11) Cauda	De inserção média, bem implantada e dirigida para baixo, crinas fartas.		5
MEMBROS	Os membros devem apresentar boas qualidades de proporção entre os diferentes seguimentos ósseos e uma boa angulação, apresentando com isto bom equilíbrio entre a parte anterior e posterior do tronco	80	
1) Espáduas	Longas, oblíquas, definidas, musculosas e de amplos movimentos.		8
2) Braços	Longos, oblíquos, musculosos e bem articulados.		6
3) Codilhos	Definidos, destacados do tronco e bem articulados.		
4) Antebraços	Longos, com direção vertical e musculosos.		6
5) Joelhos	Íntegros, proporcionais, bem articulados e aprumados na mesma vertical dos antebraços e canelas.		8
6) Coxas	Bem anguladas, proporcionais e musculosas.		6
7) Pernas	Bem anguladas, proporcionais, longas e musculosas.		6
8) Jarretes	Íntegros, proporcionais e bem articulados.		8
9) Canelas	De comprimento inferior ao antebraço e à perna, com tendões íntegros, bem delineados e direção vertical.		8
10) Boletos	Íntegros, proporcionais e bem articulados.		8
11) Quartelas	Médias, oblíquas, íntegras e bem articuladas.		8
12) Cascos	Íntegros, com angulação correspondente a das quartelas, arredondados nos anteriores e elípticos nos posteriores.		8
ANDAMENTO	Marcha natural, Batida ou Picada, com deslocamentos nitidamente dissociados a olho nu, com ocorrência de tríplex apoios, cômoda, equilibrada, elegante, regular e desenvolta.	200	
1) Dissociação, Diagrama e Gesto de Marcha	É a relação entre o movimento dos anteriores e posteriores, expressa pelo avanço e apoio dos bípedes em diagonal e em lateral, dissociados, em quatro tempos, propiciando momentos de tríplex apoio, com a movimentação dos membros bem coordenada, cadenciada, com bom flexionamento e extensão dos mesmos, garantindo a manutenção do animal sempre em contato com o solo. Os membros anteriores devem descrever a figura de um semicírculo e os posteriores com energia de movimentação e com deslocamento linear dos jarretes, sem elevação demasiada.		40



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO CAMPOLINA

Av. Amazonas, 6020 – Parque da Gameleira - Tel.: (31)3372-7478 - Fax: (31)3372-7479

CEP: 30.510-000 - Belo Horizonte – MG - E-mail: campolina@campolina.org.br

<http://www.campolina.org.br>

2) Comodidade	É a qualidade da movimentação do animal que mantendo seu tronco estável e sem oscilações, não transmite impactos frontais, laterais ou verticais, torções ou qualquer outro desconforto à posição adequada do cavaleiro sobre a sela. Bem como quaisquer características do animal que favoreçam positivamente sua condução pelo cavaleiro como bom temperamento, apoio leve de rédeas, equilíbrio e franqueza.		60
3) Estilo	É o conjunto formado pela postura natural, com equilíbrio, harmonia, elegância e energia dos movimentos do animal.		40
4) Regularidade	É a manutenção do mesmo tipo de marcha durante o deslocamento, conservando-a sempre bem definida e estável, no mesmo ritmo e cadência		30
5) Desenvolvimento	É a capacidade do animal de cobrir a maior distância com menor número de passadas, resultante de passadas amplas, elásticas, desvoltas e equilibradas em marcha natural e velocidade regular, sem prejuízo da dissociação e comodidade de sua marcha.		30
TOTAL	PONTUAÇÃO	500	
DESCLASSIFICAÇÕES			
1) Temperamento	Animais agressivos ou extremamente linfáticos.		
2) Cabeça	Forma triangular. Perfil da frente concavilíneo ou convexilíneo. Perfil do chanfro côncavo ou excessivamente convexo.		
3) Orelhas	Acabanadas.		
4) Lábios	Deficiência de tônus muscular, com relaxamento das comissuras labiais, impedindo a justaposição dos lábios, fazendo com que os lábios inferiores se apresentem relaxados, caídos e móveis ao caminhar.		
5) Assimetria da arcada dentária	Prognata- Projeção da arcada inferior ou Retrognata – projeção da arcada superior. Tolera-se a diferença de oclusão de até meia mesa dentária nos casos de projeção da arcada superior.		
6) Pescoço	Borda inferior convexa - invertida ou de cervo.		
7) Dorso e Lombo	Desvios da coluna vertebral - Lordose, Cifose e Escoliose.		
8) Garupa	Mais alta que a cernelha - menso. Tolera-se a diferença de até 02 cm na altura da garupa em relação à cernelha.		
9) Membros	Taras ósseas e defeitos graves de aprumos.		
10) Sistema Genital	Anorquidia (ausência congênita dos testículos); Monorquidia (ausência de um testículo); Criptorquidia (1 ou 2 testículos na cavidade abdominal); Assimetria testicular volumétrica acentuada; Hipo ou hipertrofia testicular uni ou bilateral;		
11) Anomalias congênicas ou hereditárias.	Todas		
12) Andamento	Animais que não apresentem dissociação e os exclusivos de andadura, marcha trotada ou de trote.		
13) Mensurações	Altura de animais adultos: Fêmeas abaixo de 1,45 Machos abaixo de 1,52e Castrados abaixo de 1,50		

APROVADO PELO CDT
Belo Horizonte, de Abril de

HOMOLOGADO PELO MAPA
Brasília, de de

APROVADO PELO MAPA EM 17/05/2018

Ofício nº 39/2018/SMA - MAPA - Processo SEI nº 21028.006084/2017-11